


Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo: 6369/2016
Tipo: Projeto de Lei: 188/2016
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 30/08/2016 10:03:24
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana da Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, no Município de Vitória, e dá outras providências.

Mensagem nº 020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª e nobres Pares o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana da Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, no Município de Vitória, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei ora apresentada corresponde à revisão da Lei nº 8.779 de 30 de dezembro de 2014, que constituiu a primeira etapa do 'Plano de Despoluição Visual para o Centro de Vitória', uma das ações consideradas prioritárias pela atual Administração com vistas à Revitalização do Centro do Município de Vitória - ES.

Após 01 (um) ano de publicação da Lei nº 8.779, de 2014, observou-se a necessidade de ajustes na legislação, demanda esta proveniente do setor diretamente atingido pela mesma - os comerciantes atuantes na área central.

Seguindo a diretriz balizadora da presente administração, a de gestão compartilhada, a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade acolheu a proposta dos representantes constituídos pelo grupo de comerciantes locais, a partir da qual se realizou uma série de estudos, por meio de simulações gráficas, visando o atendimento da solicitação de revisão, sem prejuízo ao objetivo principal que norteou a criação da Lei em tela: a despoluição visual da área central.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	02	CA

Os referidos estudos resultaram na minuta de Lei em anexo, fruto do trabalho em equipe realizado entre SEDEC/GCON e SEDEC/GPU.

Face ao exposto, o Projeto de Lei apresentado tem como objetivos:

- reduzir a poluição visual e a degradação ambiental da área central;
- compatibilizar as dimensões dos letreiros à largura das fachadas correspondentes;
- preservar a memória cultural e histórica;
- simplificar a legislação visando facilitar seu entendimento e sua aplicação;
- facilitar a visualização das características dos elementos constituintes da cidade como logradouros, imóveis, elementos naturais ou construídos;
- evitar a ocorrência de disparidades de legislação e atuação da PMV em uma mesma área.

A proposta busca melhor equacionar os elementos que compõem a paisagem urbana, tomando-se como premissa o respeito ao patrimônio histórico-cultural, o direito à paisagem e a segurança dos cidadãos no que tange à integridade das edificações, visando tornar a cidade mais limpa, ordenada e acolhedora.

Desta forma, visando concretizar a pretensão deste Projeto de Lei, conclamo a V.Ex^a e nobres Edis a serem favoráveis, votando pela sua aprovação.

Vitória, 26 de agosto de 2016


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	03	ca



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana da Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, no Município de Vitória, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem, visíveis a partir de logradouro público, de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana na Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico do Município de Vitória.

§ 1º. A Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, mencionada neste artigo, corresponde à área 01 estabelecida no Anexo 3 da Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de desenvolvimento da cidade, através da unidade competente da Subsecretaria de Controles Urbanos, a análise dos pedidos de aprovação e licença dos meios de divulgação de mensagem, a expedição das licenças e alvarás, o

ju

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	04	CA.

acompanhamento, a fiscalização, a análise dos recursos de qualquer natureza, a definição de normas e outros atos administrativos pertinentes, consultando a Comissão de Análise de Interferência - CAI, quando couber.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como componente da paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, divulgação de mensagens de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

§ 1º. Considera-se, para fins da aplicação desta Lei, toda divulgação de mensagem, desde que visível do logradouro público, em movimento ou não, instalada em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de redes de transmissão de telecomunicações, gasodutos e similares;
- VI - mobiliário urbano.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, considera-se visível a mensagem instalada em espaços do imóvel visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

fh

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	05	PA.

§ 3º. No caso de se encontrar afixada em espaço interno de qualquer edificação, a mensagem será considerada visível quando localizada até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 4º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Vitória o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, respeitando-se os conceitos de acessibilidade universal, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a preservação, a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros, das fachadas, e dos monumentos e edifícios de relevante valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

Handwritten signature

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 5º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de divulgação de mensagens com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 6º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana na Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para a área, considerando sua especificidade;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, para divulgação de mensagens;

fl

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	07	<i>ca</i>

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

SEÇÃO I

CARACTERIZAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 7º. Para os efeitos da presente Lei os meios de divulgação caracterizam-se segundo:

- I** - a mensagem;
- II** - o suporte;
- III** - a duração;
- IV** - a apresentação;
- V** - a mobilidade;
- VI** - a animação.

Art. 8º. As mensagens se classificam em:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicativas de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

HL

Prefeitura Municipal de Vitória		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	08	CA.

V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares;

VI - especial - aquela que possui características específicas, com finalidade cultural, eventual, eleitoral, educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, imobiliária e artística.

Art. 9º. O suporte pode ser:

I - preexistente - são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos meios de divulgação;

II - autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos meios de divulgação.

Art. 10. A duração constitui o período de continuidade dos meios de divulgação, podendo ser:

I - permanente - meio com características duradouras, que permanece em um mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, independente da periodicidade das mensagens que lhes são aplicadas;

II - provisório - meio de caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, exceto tapume e protetor de obra.

Art. 11. A apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada, sendo:

I - não iluminado - meio que não dispõe de qualquer iluminação;

II - iluminado - meio dotado de iluminação a partir de fonte própria, interna, externa ou projetada.

Art. 12. A mobilidade é a característica que se relaciona com o deslocamento, como:

flc

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	09	CP.

I - fixo - meio que não pode ser deslocado;
 II - móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.

Art. 13. A animação é a característica relativa à movimentação das mensagens, podendo ser:

I - estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

SEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 14. Para efeito desta Lei, os meios de divulgação são classificados em:

I - Engenhos:

- a) letreiro;
- b) outdoor;
- c) painel;
- d) balão, outros infláveis e similares;
- e) totem ou estrutura tubular vertical;
- g) pórtico, flâmula, galhardetes/estandarte

e similares;

f) toldo;

g) equipamentos ambulantes;

h) tapume;

i) folheto, prospecto, boné, abano e

similares;

j) audiovisual;

k) mobiliário urbano;

l) adesivo;

m) painel eletrônico/TV

HL

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	10	ea

Parágrafo único. O meio poderá apresentar combinação entre suas características, na forma estabelecida pela regulamentação.

Art. 15. Para os fins desta Lei, não são considerados meios de divulgação de mensagens:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada, integrantes de projeto original das edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, sem aplicação ou afixação;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações e numerações de edificações e condomínios;

IV - as que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - as que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - as que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - as que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - as que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatrocentos centímetros quadrados);

IX - as que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (novecentos centímetros quadrados);

X - nos "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação,

214

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	11	CA

nos casos de museu, teatro ou cinema, desde que sejam instalados no estabelecimento, em porta-cartaz;

XI - placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;

XII - as expostas no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada inclusive vitrines e estejam localizados a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior, exceto nos casos previstos no Parágrafo único do artigo 47 desta Lei;

XIII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m² (um metro quadrado);

XIV - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade de vagas para emprego, desde que possuam área máxima de 0,16m² (dezesseis decímetros quadrados)

XV - os que contenham divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

Art. 16. Todo meio de divulgação de mensagens deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

lh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	12	CA

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes na legislação vigente;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, que seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Art. 17. São proibidos os meios de divulgação de mensagens em:

I - corpos hídricos, reservatórios e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo as mensagens de cooperação com o Poder Público, a serem definidas por regulamento, as mensagens de finalidade orientadora tais como placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, as mensagens de caráter temporário vinculadas a atividades eventuais, desde que devidamente

flh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	13	CA

licenciadas, bem como os meios que visam atender os projetos destinados à adoção de áreas de uso público no Município de Vitória, tendo como contrapartida a veiculação de imagem comercial à área adotada, mediante a exploração de logomarca em placa de publicidade;

III - imóveis com uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações;

V - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI - calçadas e obras públicas de arte, tais como monumentos, pontes, passarelas e viadutos, ainda que de domínio estadual e federal;

VII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, salvo as mensagens especiais de finalidade cultural e artística a serem analisadas e aprovadas pelo órgão municipal competente;

VIII - nas árvores de qualquer porte;

IX - áreas de interesse e preservação do ambiente natural;

X - em gradis, em marquises ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado;

XI - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;

XII - em obra paralisada.

Art. 18. É proibido colocar meios de divulgação de mensagens na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados e identificados como de interesse de preservação, de monumentos públicos e de visuais notáveis;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

flh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	14	et.

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos que desatenda os parâmetros definidos pelo Código de Edificações;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VI - impeça ou dificulte a visualização de monumentos e elementos naturais, paisagens de relevância que apresentem para a população um valor ambiental, histórico, cultural, social, formal, funcional, estético, técnico ou afetivo;

VII - que danifiquem ou possam danificar a visualização ou desenvolvimento da arborização pública;

VIII - que contenham mensagens atentatórias à ordem pública e induzam a atividade ilegal.

CAPÍTULO IV

DA ORDENAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM

SEÇÃO I

DA MENSAGEM IDENTIFICADORA EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 19. Para efeito desta Lei os engenhos de mensagens identificadoras classificam-se em:

- I** - letreiro paralelo à fachada;
- II** - letreiro perpendicular à fachada;
- III** - letras soltas;
- IV** - logomarcas;
- V** - símbolos;
- VI** - totem;
- VII** - estrutura tubular vertical;
- VIII** - anúncio em toldo;
- IX** - adesivos;
- X** - painel eletrônico/TV.

Jlu

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	15	PA

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 13 -

§ 1º. A instalação de engenho de mensagem identificadora será permitida somente para os estabelecimentos situados no pavimento térreo, mezanino, 2º, 3º e 4º pavimentos, conforme abaixo:

I - para estabelecimentos localizados no térreo serão permitidos dois tipos de engenhos de mensagens identificadoras, por testada voltada para o logradouro público oficial. Na opção de uso de dois meios de divulgação de mensagem, um deverá ser perpendicular, obedecidas às condições estabelecidas nos Art. 20 a 25:

II - no acesso aos pavimentos superiores da edificação poderão ser veiculadas mensagens identificadoras de forma cooperada entre mezanino, segundo, terceiro e quarto pavimentos, podendo ser 01 (um) engenho paralelo e 01 (um) perpendicular, juntos à porta, obedecidas às condições estabelecidas nos Art. 20 a 21;

III - Em se tratando de edifícios que contenham denominação na porta de acesso aos pavimentos superiores, os mesmos deverão utilizar, para a exploração da mensagem identificadora, exclusivamente o letreiro perpendicular;

IV - Para o segundo e terceiro pavimentos será permitida a utilização de 01 (um) único engenho de mensagem identificadora, por pavimento e por testada voltada para o logradouro público oficial, independente do nº de atividades neles existentes, devendo ser obrigatoriamente letreiro perpendicular à fachada, obedecidas às condições estabelecidas no Art. 21;

V - No caso de imóveis com mais de uma atividade exercida no 2º e 3º pavimentos, os engenhos de mensagem identificadora poderão ser compartilhados, no respectivo pavimento;

VI - No caso de imóveis com dois pavimentos, sem mezanino que exerça atividade independente do térreo e com uma única atividade no segundo andar, esta poderá veicular mensagem identificadora no local da atividade, devendo

JK

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	16	CA

optar por placa paralela ou perpendicular no acesso, obedecidas às condições estabelecidas nos Art. 20 e 21;

VII - Nos casos de mezaninos que exerçam atividades diferentes das realizadas no térreo, é permitida a veiculação da mensagem identificadora dos mesmos de forma cooperada com o segundo pavimento e na porta de acesso, obedecidas às condições estabelecidas nos Art. 20 e 21.

SUBSEÇÃO I

DOS LETREIROS PARALELOS À FACHADA

Art. 20. Os letreiros paralelos à fachada deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do estabelecimento comercial for até 5,35(m) (cinco metros e trinta e cinco centímetros lineares), a área total do engenho não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados) - Anexo I e V;

II - quando a testada do estabelecimento comercial for entre 5,35(m) (cinco metros e trinta e cinco centímetros lineares) e 10,00(m) (dez metros lineares), a área total do engenho deverá ser calculada a partir da seguinte fórmula: comprimento proporcional a 35% (trinta e cinco por cento) da testada do estabelecimento X 0,80m (oitenta centímetros) - Anexos II e III;

III - quando a testada do estabelecimento comercial for entre 10,01m (dez metros e um centímetro) e 14,25(m) (quatorze metros e vinte e cinco centímetros lineares), a área total do engenho não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados) - Anexos IV e V;

IV - quando a testada do estabelecimento comercial for superior a 14,25(m) (quatorze metros e vinte e cinco centímetros lineares), a área total do engenho deverá ser calculada a partir da seguinte fórmula: comprimento proporcional a 35% (trinta e cinco por cento) da testada do estabelecimento X 0,80m (oitenta centímetros) - Anexos V, VI e VII;

flc

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	17	C

V- quando se tratar do letreiro junto à porta de acesso aos pavimentos superiores, o mesmo deverá ter no máximo 0,65m² (sessenta e cinco decímetros quadrados).

VI - a área máxima do engenho está vinculada à atividade comercial (por estabelecimento);

VII - quando a testada do estabelecimento comercial for superior a 30(m) (trinta metros lineares), a área máxima, calculada de acordo com o inciso IV, poderá ser subdividida em até 02 (dois) engenhos, com distância mínima de 10(m) (dez metros lineares) entre ambos - Anexo VII;

VIII - projetar-se no máximo 0,15m (quinze centímetros) além do alinhamento da fachada;

IX - permitir altura livre de no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros) medida do piso da soleira do estabelecimento a base do letreiro;

X - ter no máximo 0,80m (oitenta centímetros) de altura, exceto para os estabelecimentos com testadas superiores a 30(m) (trinta metros lineares) de comprimento, que poderão ter altura máxima de 2,00m (dois metros);

XI - ter altura máxima de instalação a 7,00m (sete metros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto do letreiro, desde que obedecido o limite da atividade;

XII - os engenhos deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

XIII - nos casos de mais de uma atividade localizada no térreo, os engenhos deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites da atividade onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 1º. No caso de edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, além das condições supramencionadas, deverão obrigatoriamente:

I - estar encaixados nos vãos das portas;

Handwritten signature

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	18	PA

II - ser instalados somente no pavimento térreo.

§ 2º. Nos imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação a área máxima do engenho de mensagem identificadora paralelo à fachada poderá ser subdividida no interior dos vãos do térreo, atentando para os critérios estabelecidos neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DOS LETREIROS PERPENDICULARES À FACHADA

Art. 21. Os letreiros perpendiculares à fachada deverão atender as seguintes condições:

I - quando o estabelecimento comercial estiver localizado no térreo ou quando o letreiro for instalado na porta de acesso dos pavimentos superiores, as dimensões máximas serão de 0,70m (setenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de altura - Anexos I a VII;

II - quando o estabelecimento comercial estiver localizado no segundo ou terceiro pavimentos, as dimensões máximas serão de 0,80 (oitenta centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura - Anexos I, III e V;

III - a cada 12,00(m) (doze metros lineares) de testada, será permitida ao estabelecimento a instalação de mais 01 (uma) placa perpendicular, obedecendo ao distanciamento mínimo de 8,00m (oito metros) entre elas - Anexos IV, V, VI e VII;

IV - permitir altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso da calçada a base do letreiro, obedecido o limite da atividade;

V - ser fixado na parede da edificação;

VI - ter dimensão máxima de 0,20m (vinte centímetros) de espessura;

HL

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	19	CA

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 17 -

VII - estar posicionado, no mínimo, a 0,15m (quinze centímetros) da fachada;

VIII - ter altura máxima de instalação a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto do letreiro, desde que obedecido o limite da atividade;

IX - ter afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) do meio fio que lhe é fronteiro para o caso de vias de alto tráfego, e 0,30m (trinta centímetros) para as demais.

X - os letreiros instalados no segundo e terceiro pavimentos devem ser alinhados verticalmente entre si.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação o alinhamento deverá respeitar obrigatoriamente o estabelecido no artigo 28 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS LETRAS SOLTAS, LOGOMARCAS E SÍMBOLOS

Art. 22. Quando o engenho de mensagem identificadora for composto apenas por letras soltas, logomarcas ou símbolos grampeados na parede, a área total deste será a área do retângulo circunscrito ao contorno da somatória dos elementos utilizados. A área total do engenho permitido segue os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 20 - anexos VIII e IX.

Parágrafo único. Este engenho deve:

I - ter altura máxima de instalação a 7,00m (sete metros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto da peça, desde que obedecido o limite da atividade;

II - permitir altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida do piso da calçada a base da peça;

fh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	20	et.

III - projetar-se no máximo 0,15m (quinze centímetros) além do alinhamento da fachada.

SUBSEÇÃO IV

DOS TOTENS E DAS ESTRUTURAS TUBULARES VERTICAIS

Art. 23. Quando o engenho de mensagem identificadora estiver instalado em totem ou em estrutura tubular vertical deverá estar localizado no interior do lote, sendo que sua projeção deverá ter afastamentos de no mínimo 0,30m (trinta centímetros) em relação às divisas do terreno. Sua área não deve ultrapassar 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados) e a altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada do piso ao ponto mais alto da peça.

Parágrafo único. Deverão atender as seguintes condições:

I - é permitido 01 (um) único engenho deste tipo, por imóvel;

II - em se tratando de centros comerciais/grupo de lojas, poderão apresentar de forma cooperada, o nome e a marca do empreendimento com os demais estabelecimentos;

III - em se tratando de centros empresariais/edifícios de escritórios e lojas, poderá apresentar de forma cooperada, o nome e a marca do empreendimento e dos estabelecimentos localizados nos pavimentos de lojas/salas comerciais;

IV - a mensagem identificadora instalada em totem ou em estrutura tubular vertical quando não utilizada de forma cooperada, nos casos previstos neste artigo, deverá ser utilizada exclusivamente para identificação do empreendimento;

V - em se tratando de *drive-thru*, poderão ser utilizados para a exposição de produtos comercializados no local, sendo permitida a instalação de no máximo 01 (uma) peça;

VI - para a instalação do totem ou da estrutura tubular vertical não serão admitidas a redução do número

llh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	21	EA

de vagas de estacionamentos e da área de circulação de pedestres, que façam parte das exigências do Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e do Código de Edificações do Município de Vitória;

VII - é proibida a instalação deste tipo de engenho, defronte imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação, devendo o órgão municipal competente ser consultado quanto à melhor localização do mesmo.

SUBSEÇÃO V DOS TOLDOS

Art. 24. Será admitida mensagem identificadora no frontão de toldo retrátil ou fixo, devidamente autorizado, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros).

SUBSEÇÃO VI DAS PELÍCULAS AUTO-ADESIVAS

Art. 25. A utilização de películas auto-adesivas com mensagem identificadora é permitida apenas nos painéis de vidro fixo do pavimento térreo, com área máxima permitida de 20% (vinte por cento) do vão, não sendo admitida a transferência de área de mensagem de um vão para outro.

§ 1º. É permitida a instalação de película em toda a extensão do painel de vidro, desde que sem nenhum tipo de mensagem além do permitido neste artigo ou elemento gráfico alusivo à atividade.

§ 2º. As películas devem garantir a iluminação dos ambientes internos.

§ 3º. Nos casos de imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação será proibida a utilização de tons fortes, ofuscantes ou fosforescentes na área não destinada à mensagem identificadora, permitida neste artigo.

flh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	22	A

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 20 -

§ 4º. Os pedidos de instalação de divulgação de mensagens identificadoras em películas auto-adesivas em imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação deverão ser objeto de análise e deliberação da Comissão de Análise de Interferência - CAI, a ser subsidiada por parecer técnico de órgão municipal competente.

§ 5º. Os engenhos de mensagem identificadora tipo adesivo poderão coexistir com os demais tipos existentes.

SUBSEÇÃO VII DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS SUBSEÇÕES ANTERIORES

Art. 26. Quando se tratar de imóveis com testada de seção indefinida será considerada como largura a somatória dos lados visíveis para o logradouro público.

Art. 27. Quando o estabelecimento comercial localizado no térreo, mezanino, segundo ou terceiro pavimentos for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitida a instalação da quantidade de engenhos estabelecida nos incisos I e IV do artigo 19, não sendo admitida a transferência de área de mensagem de uma frente para outra.

Art. 28. No caso de edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, o engenho de mensagem identificadora não poderá encobrir ou seccionar, em hipótese alguma, elementos originais integrantes da fachada, tais como, esquadrias, colunas, gradis, adornos, vergas de cantaria e etc.

Art. 29. Além das normas estabelecidas nas subseções anteriores deste capítulo aplicam-se as seguintes exigências complementares aos empreendimentos diversos:

dh

I - nos shopping-centers as áreas correspondentes às fachadas ficam restritas à identificação do empreendimento e dos estabelecimentos caracterizados como lojas âncoras, relacionados pelo proprietário, arrendatário, administrador ou síndico, sendo permitidos engenhos de mensagem identificadora paralelos à fachada com área máxima de 8,00m² (oito metros quadrados) cada;

II - nos centros comerciais/grupos de lojas/centros empresariais/edifícios de escritórios e lojas, além dos engenhos de mensagem identificadora permitidos para àqueles estabelecimentos voltados para logradouro público poderão ser utilizados totem ou estrutura tubular vertical nas formas previstas no Art. 23 desta Lei;

III - nos postos de abastecimentos/revendas e concessionárias de veículos e similares a área correspondente à fachada, poderá conter exclusivamente a identificação da marca representada e/ou o nome do estabelecimento;

IV - nos postos de abastecimento os preços de exposição obrigatórios por órgão federal poderão ser exibidos em suportes autoportantes de uso específico para este fim, sendo vedado o anúncio de produtos. Serão permitidos outros meios de veiculação de propaganda (banners e galhardetes), com posicionamento restrito à área de projeção da cobertura dos estabelecimentos;

V - nos supermercados, lojas de materiais de construção e similares:

a) a área correspondente à fachada só poderá conter o nome e/ou a marca do estabelecimento.

b) serão permitidos outros meios de veiculação de mensagem (banners e cartazes), com posicionamento restrito às vitrines do estabelecimento;

VI - nas lojas de material de construção, assistência técnica, oficinas mecânicas e similares a área correspondente à fachada poderá conter além do nome e/ou a marca do estabelecimento, o nome das marcas por elas representadas,

114

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	24	CA

desde que estas respeitem, uma área equivalente a 1/4 (um quarto) da área total da mensagem identificadora correspondente ao estabelecimento;

VII - nos *drive-thru* serão permitidos meios de divulgação nas áreas internas dos estabelecimentos, para exposição de produtos/serviços, seus respectivos preços e de sinalização de caráter indicativa/orientadora. Serão permitidos outros meios de veiculação de mensagem (banners e cartazes) com posicionamento restrito ao percurso de acesso às cabines de pagamento, num número total máximo de quatro (04) peças e a utilização de totem ou estrutura tubular vertical na forma prevista no Art. 23 desta Lei;

VIII - pinturas e apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais e caráter provisório a serem instalados nas vitrines dos estabelecimentos desde que ocupem no máximo 10% (dez por cento) da área das mesmas.

Art. 30. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos engenhos de mensagens identificadoras das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no Plano Diretor Urbano do Município de Vitória em vigor e possuam as devidas licenças.

Art. 31. Na impossibilidade técnica comprovada e analisada pelo órgão municipal competente, de instalação das mensagens identificadoras estabelecidas nos termos desta Lei, será possível a avaliação caso a caso, pela CAI, para indicação de melhor solução a ser adotada, mediante parecer técnico de órgão municipal competente.

SEÇÃO II

DA MENSAGEM IDENTIFICADORA EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

214

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	25	CA

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 23 -

Art. 32. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença poderá ser instalado anúncio identificador em totem ou em estrutura tubular vertical, observado o disposto no Art. 23 desta Lei.

SEÇÃO III **DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA**

Art. 33. Fica proibido, no âmbito da Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, a colocação de mensagem publicitária nos imóveis públicos e privados, edificados ou não, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 34. As solicitações de autorização para distribuição de material de cunho jornalístico serão analisadas pela Comissão de Análise de Interferência - CAI, devendo o interessado comprovar, o seguinte:

- I** - tiragem auditada;
- II** - circulação em outros municípios;
- III** - periodicidade;
- IV** - editorial;
- V** - caráter laico.

SEÇÃO IV **DA MENSAGEM MISTA**

Art. 35. No letreiro enquadrado como misto, a publicidade associada deverá se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.

AL

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	26	24

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 24 -

Parágrafo único. As mensagens classificadas como mistas, que transmitem mensagem identificadora associada à mensagem publicitária, deverão seguir os critérios estabelecidos na Seção I, do Capítulo IV, que trata das normas de mensagem identificadora em imóvel edificado, público ou privado.

Art. 36. Nos tapumes de obras licenciadas em andamento será permitida mensagem identificadora/mista vinculada ao referido empreendimento em até 60% (sessenta por cento) de sua superfície. No caso de grafismo artístico será permitida a sua utilização em até 100% (cem por cento) da superfície do tapume, ficando limitado a 25% (vinte e cinco por cento) desta para veiculação da marca e/ou nome do patrocinador e/ou empreendedor.

Parágrafo único. O grafismo, sendo de interesse público, será isento de taxas, devendo conter, em local visível, o número do alvará de publicidade.

SEÇÃO V

DA MENSAGEM INSTITUCIONAL

Art. 37. Nos casos de museus, teatros, centros culturais e similares os mesmos poderão dispor de engenho de mensagem exclusivamente para fins de divulgação de informações referentes à programação do estabelecimento, desde que sejam instalados no mesmo e previamente licenciados.

Parágrafo único. Os engenhos deverão atender as seguintes condições:

I - a área do engenho não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da área total da fachada voltada para logradouro público oficial e a área dedicada aos patrocinadores deverá ficar restrita a no máximo 30% (trinta por cento) do tamanho do engenho.

Mh

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	27	CA

II - quando a testada do estabelecimento for superior a 30(m) (trinta metros lineares), a área máxima do meio de divulgação de mensagem poderá ser subdividida em até 02 (dois) engenhos, desde que resguardados o alinhamento horizontal e a distância mínima de 15(m) (quinze metros lineares) entre ambos - Anexo X;

III - em se tratando de imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação, a instalação do engenho deverá ser analisada caso a caso pelo órgão municipal competente, não podendo encobrir ou seccionar, em hipótese alguma, elementos originais integrantes da fachada, tais como, esquadrias, colunas, gradis, adornos, vergas de cantaria e etc.

IV - ter dimensões máximas de 0,70m (setenta centímetros) e de comprimento por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

V - ser do tipo flâmula, galhardete ou similares;

VI - permitir altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso da calçada a base da peça, obedecido o limite da atividade;

VII - ser fixado na parede da edificação;

VIII - ter dimensão máxima de 0,15m (quinze centímetros) de espessura;

XI - estar posicionado, no mínimo, a 0,15m (quinze centímetros) da fachada;

X - ter altura máxima de instalação a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto da peça, desde que obedecido o limite da atividade;

XI - ter afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) do meio fio que lhe é fronteiro para o caso de vias de alto tráfego, e 0,30m (trinta centímetros) para as demais.

SEÇÃO VI DA MENSAGEM ESPECIAL

214

Art. 38. As mensagens especiais são classificadas em:

I - de finalidade cultural: aquela integrante de programa cultural ou alusiva à data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, sendo sua licença passível de renovação a ser analisada caso a caso;

II - de finalidade eventual: aquela destinada à exploração publicitária em eventos que estejam devidamente licenciados, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, sendo sua licença passível de renovação a ser analisada caso a caso;

III - de finalidade eleitoral: aquela destinada à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

V - de finalidade imobiliária, quando for destinada à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote;

VI - de finalidade artística - manifestação artística do tipo grafismo em espaços públicos e privados, sem caráter mercadológico, exceto nas intervenções de interesse público em que haja permissão de identificação de empresa patrocinadora, desde que limitada a 10% (dez por cento) da área total disponibilizada.

§ 1º. É vedada a utilização de mensagens especiais de finalidade artística em imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação.

§ 2º. Nas mensagens de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

AL

Art. 39. A veiculação de mensagens especiais dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes e da Comissão de Análise de Interferência - CAI.

Art. 40. A veiculação de mensagens especiais será regulamentada por ato do poder executivo.

SEÇÃO VII
DA MENSAGEM NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 41. Nas bancas de jornais e revistas ou flores é somente permitida a divulgação de mensagens institucionais, especiais de finalidade cultural e artística, bem como identificadoras, sendo tolerada a divulgação de mensagens publicitárias.

Parágrafo único. As mensagens publicitárias em bancas de jornais e revistas ou flores deverão atender os seguintes critérios:

I - é proibida a veiculação de mensagens desta natureza na testada das bancas, espaço este destinado exclusivamente para mensagens identificadoras;

II - é permitida a instalação de mensagens nos fundos e laterais da banca, sendo obrigatória a escolha de um ou outro espaço;

III - é permitida a instalação de mensagens com área máxima de 20% (vinte por cento) da parede da banca;

IV - a mensagem deve projetar-se no máximo 0,05m (cinco centímetros) além do alinhamento da parede da banca;

V - é vedada a veiculação de mensagens iluminadas.

Art. 42. Nos painéis de informação que visam atender exclusivamente os projetos destinados à adoção de áreas de uso público no Município de Vitória, será permitida, como

lu

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	30	

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 28 -

contrapartida, a veiculação de imagem comercial à área adotada, mediante a exploração de logomarca, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Nos demais elementos do mobiliário urbano é proibida a veiculação de qualquer tipo de mensagem.

Art. 43. A divulgação de mensagens em mobiliário urbano dependerá de licenciamento prévio através do alvará de publicidade e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. No licenciamento para divulgação destas mensagens a administração definirá o tipo de equipamento e seu tamanho e indicará a localização e a conformação da área destinada à sua instalação, observados os preceitos da presente Lei e legislações específicas.

§ 2º. A veiculação de mensagens no mobiliário urbano será precedida de parecer da Comissão de Análise de Interferência - CAI.

§ 3º. A veiculação de mensagens no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica.

SEÇÃO VIII

DA MENSAGEM NO EQUIPAMENTO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 44. Será permitida a divulgação de mensagens identificadoras, institucional ou mista nos equipamentos de comércio ambulante, sendo proibida a divulgação de mensagem exclusivamente publicitária.

Art. 45. A veiculação de mensagens, em comércio ambulante, será precedida de parecer da Comissão de

HL

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	31	EA

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 29 -

Análise de Interferência - CAI que entre outras, deverá observar a proporção da mensagem e sua relação com os produtos e/ou serviços disponibilizados.

Art. 46. A veiculação de mensagens em equipamentos de comércio ambulante será regulamentada por Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IX DO AUDIOVISUAL

Art. 47. Considera-se audiovisual a transmissão de imagens, tais como: anúncios comerciais em sessões cinematográficas e vídeos em locais expostos ao público, projeção de efeitos luminosos de quaisquer tipos, em empenas e/ou suportes que cumpram esta finalidade.

Parágrafo único. Fica sujeito às normas estabelecidas na legislação ambiental do Município de Vitória e somente poderão ser veiculados em eventos previamente licenciados.

SEÇÃO X DA ZONA DE EXCLUSÃO

Art. 48. Para efeito desta Lei considera-se como área de exclusão para a colocação de painéis, outdoors, faixas, banners, cartazes, balões, outros infláveis e similares, toda a Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico do Município de Vitória, bem como todos os terrenos de imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, exceto para os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Será tolerada a utilização de painel eletrônico/TV com mensagem identificadora no interior dos estabelecimentos, independente da distância de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com

HL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	32	EA

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 30 -

o exterior, instalado de maneira visível ao observador situado em áreas de uso comum do povo, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - estar voltado para vão com painel de vidro fixo, localizado exclusivamente no pavimento térreo, com área máxima permitida equivalente a até 10% (dez por cento) do vão;

II - a área máxima do meio de divulgação de mensagem não poderá ser subdividida, sendo limitada a 01 (um) engenho por estabelecimento;

III - a veiculação de mensagem de que trata este parágrafo será admitida somente no horário de funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO XI DA INSTALAÇÃO DE MEIOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 49. O município de Vitória, através de suas Unidades Administrativas competentes, poderá veicular mensagens em logradouros públicos, podendo inclusive instalar equipamentos para tal finalidade.

§ 1º. O conteúdo das mensagens deverá abranger exclusivamente campanhas de interesse público nas áreas de saúde, meio ambiente, segurança, trânsito e/ou atividades que tenham a participação da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A área máxima permitida para a divulgação destas mensagens será de 10m² (dez metros quadrados).

§ 3º. A utilização de meios de divulgação em logradouros públicos deverá ter caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante autorização prévia do Município.

JK

PROCESSO	FOLHA	NUMERO
6369	33	9

§ 4º. Os meios previstos no caput deste artigo deverão ser objeto de análise e parecer favorável da Comissão de Análise de Interferência - CAI, observado o estabelecido nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

Art. 50. A instalação de meios em áreas públicas, que não no mobiliário urbano, fica sujeita as exigências previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, devendo ser objeto de processo administrativo específico.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. A instalação de qualquer meio para divulgação de mensagem, em logradouros públicos e/ou em locais visíveis ao transeunte, depende além de sua aprovação, do prévio licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. O licenciamento dar-se-á através da expedição do respectivo Alvará.

§ 2º. As taxas seguirão o definido pela Lei nº 5.954, de 21 de julho de 2003, suas alterações e regulamentação.

§ 3º. É obrigado ao interessado antes do pedido de aprovação e licenciamento, formular ao Município consulta prévia que resulte em informações quanto à viabilidade da instalação do meio de divulgação desejado.

§ 4º. Ficam dispensadas do licenciamento:
I - a denominação e numeração de

edificações;

HL

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	34	CP

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - as que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V - as que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, devidamente autorizadas pelo Município;

VI - as que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta, devidamente autorizadas pelo Município;

VII - as que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatrocentos decímetros quadrados);

VIII - as que contenham as bandeiras dos cartões de -crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (novecentos decímetros quadrados);

IX - nos "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, nos casos de museu, teatro ou cinema, desde que sejam instalados no estabelecimento, em porta-cartaz;

X - placas públicas de sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros colocadas por órgão federal, estadual ou municipal, que não contenham publicidade acoplada;

XI - as expostas no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines e estejam localizados a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique

fu

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	35	21

diretamente com o exterior, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 48 desta Lei;

XII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m² (um metro quadrado);

XIII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade de vagas para emprego, desde que possuam área máxima de 0,16m² (dezesseis decímetros quadrados);

XIV - os que contenham divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional;

XV - as divulgações internas nos escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos e shopping centers e centro comerciais, que não sejam visíveis a partir dos logradouros públicos;

XVI - a divulgação de informações cartográficas da cidade, desde que em mobiliário urbano previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

XVII - a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados;

XVIII - mensagens identificadoras em películas adesivas conforme previstas no artigo 25 desta Lei.

XIX - banners, faixas e galhardetes conforme previsto nos incisos IV, V e VII do artigo 29 desta Lei.

SEÇÃO II

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 52. O requerimento de consulta prévia deverá ser efetuado pelo interessado através de formulário próprio, acompanhado do projeto que contemple as peças gráficas e demais documentos necessários para sua análise.

dh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	36	A

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

Art. 53. Após a instalação do(s) meio(s) de divulgação, devidamente aprovado(s), será expedido pela unidade administrativa competente, o respectivo Alvará de Publicidade que terá validade de 03(três) anos.

§ 1º. Todos os estabelecimentos privados ou públicos, cujos meios de divulgação da mensagem estejam sujeitas ao licenciamento, deverão obrigatoriamente exibir à fiscalização quando solicitados, o respectivo documento que comprove sua regularidade.

§ 3º. Após a expedição do Alvará de Publicidade, a Municipalidade fará vistoria, ao local onde se encontrar instalada a publicidade, a fim de que seja certificada a veracidade das informações prestadas pelo requerente, e se estão sendo observadas e atendidas às exigências contidas nesta Lei, na Lei nº 5.954, de 2003, e suas alterações e regulamentações, para convalidação do Licenciamento Municipal.

§ 4º. Constatada qualquer divergência e/ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências contidas nesta Lei, na Lei nº 5.954, de 2003, suas alterações e regulamentações, o alvará será anulado, após notificação prévia do infrator, para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 54. Qualquer alteração na característica física do(s) meio(s) de divulgação ou na mudança do local de sua instalação dependerá de nova aprovação e novo licenciamento.

du

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	37	9

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO E DA PERDA DE VALIDADE DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

Art. 55. O alvará de publicidade deverá ser renovado mediante solicitação do interessado, com antecedência mínima de 30(trinta) dias da data de seu vencimento.

Art. 56. O alvará de publicidade será revogado, cassado ou anulado, nos seguintes casos:

I - revogado:

a) por conveniência e oportunidade e em caso de relevante interesse público;

b) por solicitação do interessado, mediante requerimento protocolado, podendo ser o proprietário do imóvel ou a empresa de publicidade.

II - cassado:

a) por infringir quaisquer dispositivos da Lei nº 5.954, de 2003, suas alterações e regulamentações, e desta Lei e quando não for(em) sanada(s) a(s) irregularidade(s) no(s) prazo(s) estabelecido(s) no Auto de Intimação;

b) quando constatada qualquer irregularidade às demais normas municipais, estaduais e federais;

III - anulado em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

Parágrafo único. O alvará de publicidade, sendo cassado ou anulado, conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, não dará direito à indenização, ressarcimento ou devolução das taxas pagas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

fl

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	38	A

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 36 -

Art. 57. Constitui infração toda e qualquer ação e/ou omissão contrárias às disposições desta Lei, Lei nº 5.954, de 21 de julho de 2003, e suas alterações.

Art. 58. As penalidades serão aplicadas de acordo com o definido pela Lei 5.954, de 21 de julho de 2003, suas alterações e regulamentação.

Art. 59. Fica terminantemente proibido a afixação de cartazes, em forma de papel colado, em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, escadarias, viadutos, pontes, fontes de iluminação, caixas de incêndio e hidrantes, cabines telefônicas, banca de jornais e revistas ou flores, abrigos públicos, colunas e/ou paredes de edifícios públicos e particulares, muros e tapumes.

Art. 60. A Administração poderá emitir alvará de publicidade provisório, por 01 (um) ano, desde que este seja requerido num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei e que o proprietário do imóvel, em conjunto com a Pessoa Jurídica ou Física que estiver pretendendo ou que esteja exercendo atividades econômicas, se comprometam, por meio de declaração, devidamente assinada, a proceder à adequação dos meios de divulgação de mensagem do imóvel à presente legislação, neste mesmo prazo.

Parágrafo único. Para os casos de licenciamento dos Alvarás de Publicidade provisórios realizados mediante condicionante, o Alvará com prazo complementar de 02 (dois) anos somente será emitido após a comprovação do cumprimento dos termos da declaração.

Art. 61. Os conceitos, siglas e abreviaturas para aplicação desta Lei estão definidos conforme os estabelecidos na Lei nº 4.821 de 30 de dezembro de 1998 (Código de Edificações), na Lei nº 6.705 de 13 de outubro de 2006 (Plano

flh

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	39	et

Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº 20-16-fls. 37 -

Diretor Urbano), na Lei nº 4.484 de 28 de maio de 1997 (Código Municipal de Meio Ambiente) e na Lei nº 6.080 de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas).

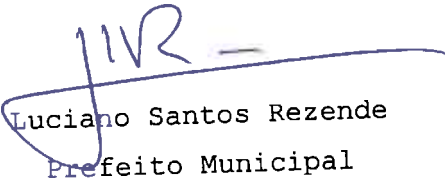
Art. 62. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 5.954, de 21 de julho de 2003, e suas alterações.

Art. 63. Integram a presente Lei os anexos I a X.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Fica revogada a Lei nº 8.779, de 30 de dezembro de 2014.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de agosto de 2016.

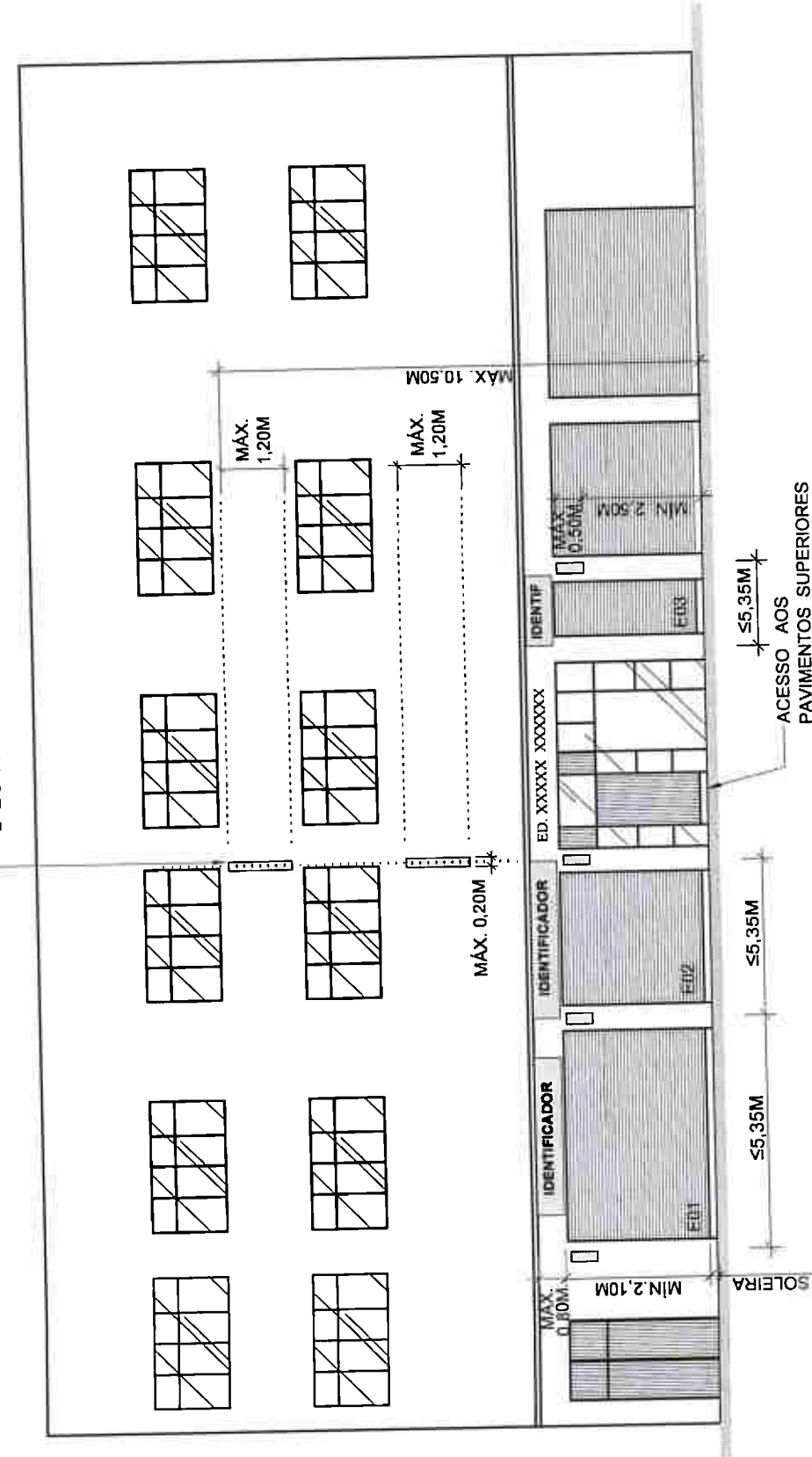

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3497273/16

ANEXO I

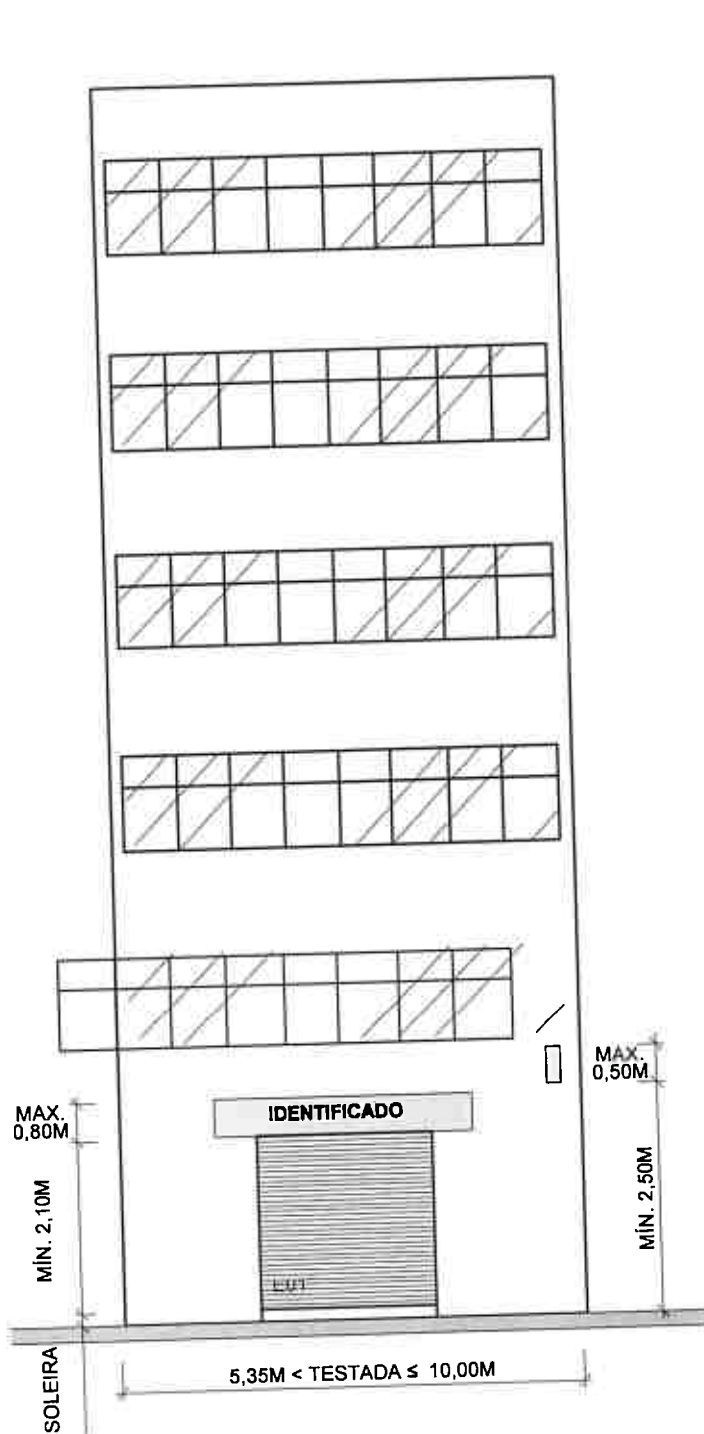
- TESTADA DO ESTABELECIMENTO COM ATÉ 5,35M. TÉRREO COM VÁRIAS ATIVIDADES E 2º E 3º PAVIMENTOS COM ATIVIDADES DIFERENTES DAS MESMAS.
OBS.: E = ESTABELECIMENTO

MANTER MESMO ALINHAMENTO
2º E 3º PAVIMENTO.

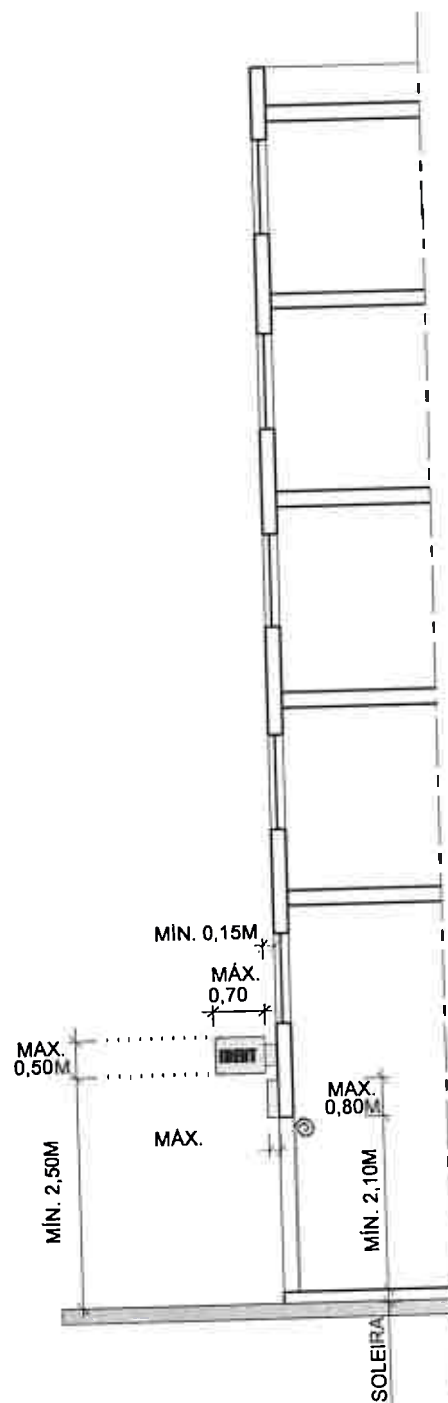


ANEXO II

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO ENTRE $5,35M < X \leq 10,00M$, COM 01 (UMA) ATIVIDADE NO TÉRREO.
OBS.: E = ESTABELECIMENTO



VISTA FRONTAL



CORTE TRANSVERSAL

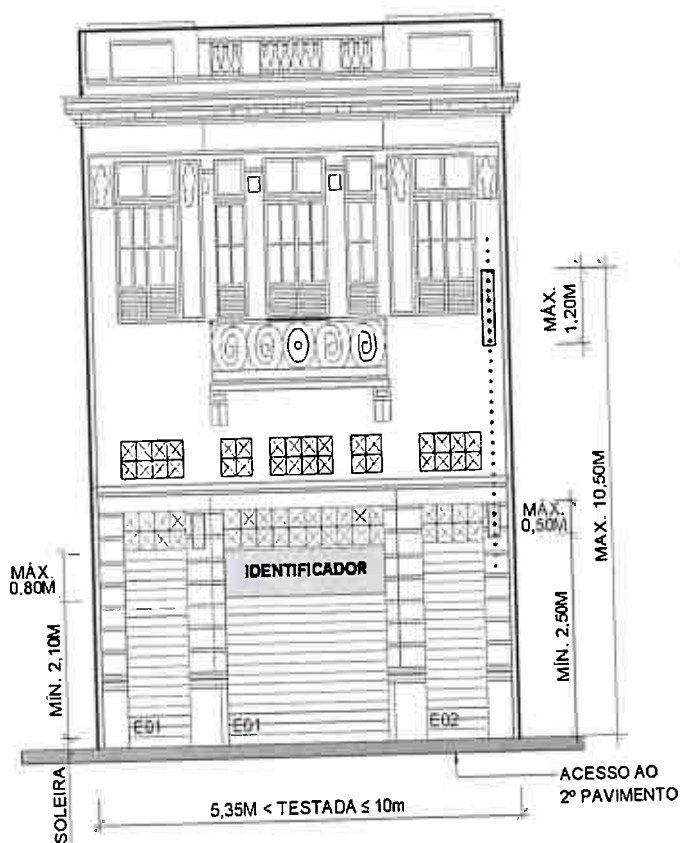
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	42	CA.

ANEXO III

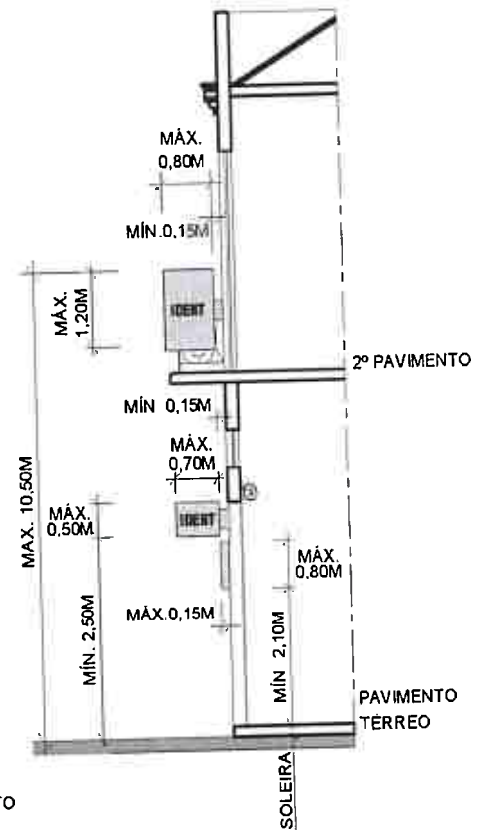
- TESTADA DO ESTABELECIMENTO $5,35M < X \leq 10,00M$, COM 01 (UMA) ATIVIDADE NO TÉRREO.
2º PAVIMENTO COM ATIVIDADE DIFERENTE DO TERREO (UMA ATIVIDADE).

- EDIFICAÇÕES TOMBADAS OU IDENTIFICADAS COMO DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO.

OBS.: E = ESTABELECIMENTO



VISTA FRONTAL

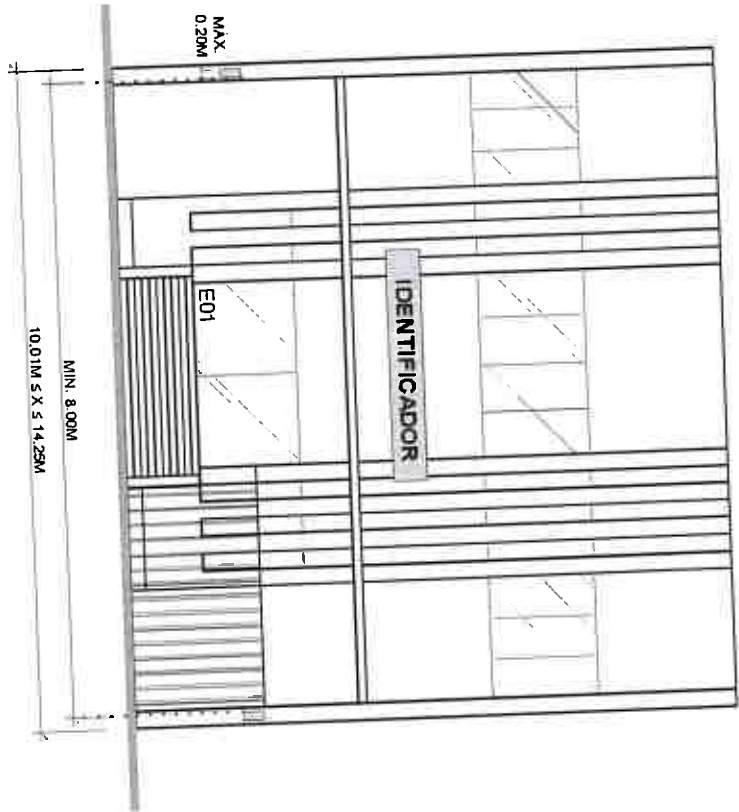


CORTE TRANSVERSAL

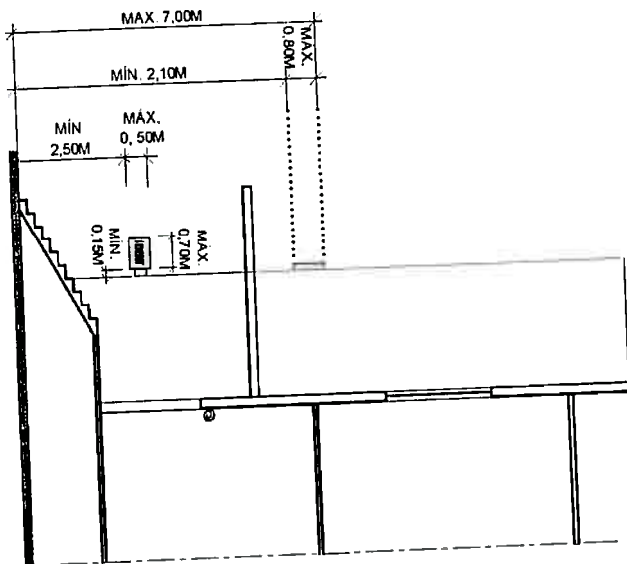
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	43	CA.

ANEXO IV

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO 10,01M X 5 X 14,25M COM 01 (UMA) ATIVIDADE
OBS: E = ESTABELECIMENTO



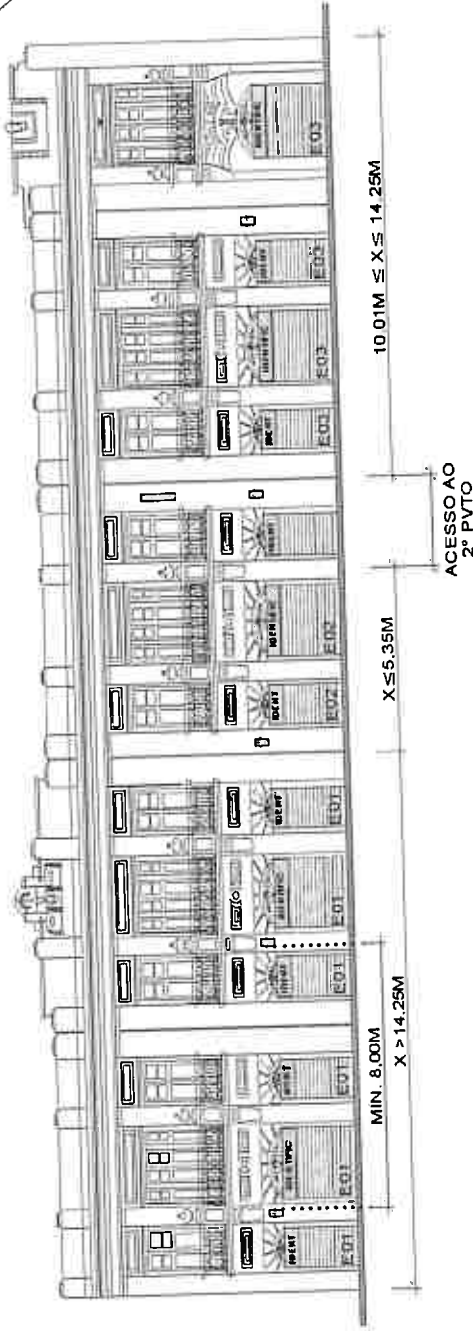
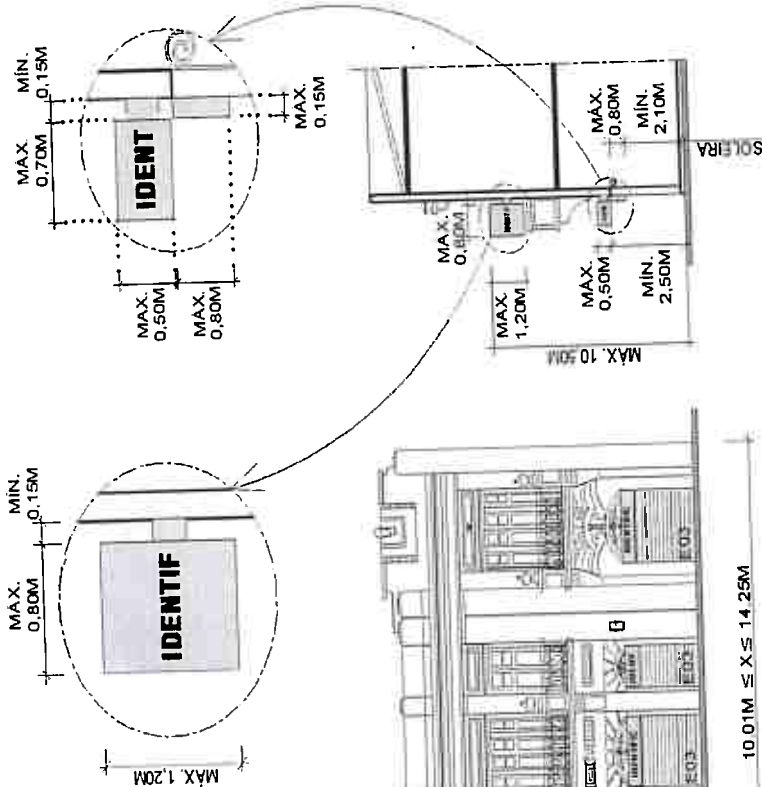
VISTA FRONTAL



CORTE TRANSVERSAL

ANEXO V

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO COM VÁRIAS ATIVIDADES NO TÉRREO E 2º PAVIMENTO COM VÁRIAS ATIVIDADES DIFERENTES DO MESMO.
 - EDIFICAÇÕES TOMBADAS OU IDENTIFICADAS COMO DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO.
- OBS.: E = ESTABELECIMENTO

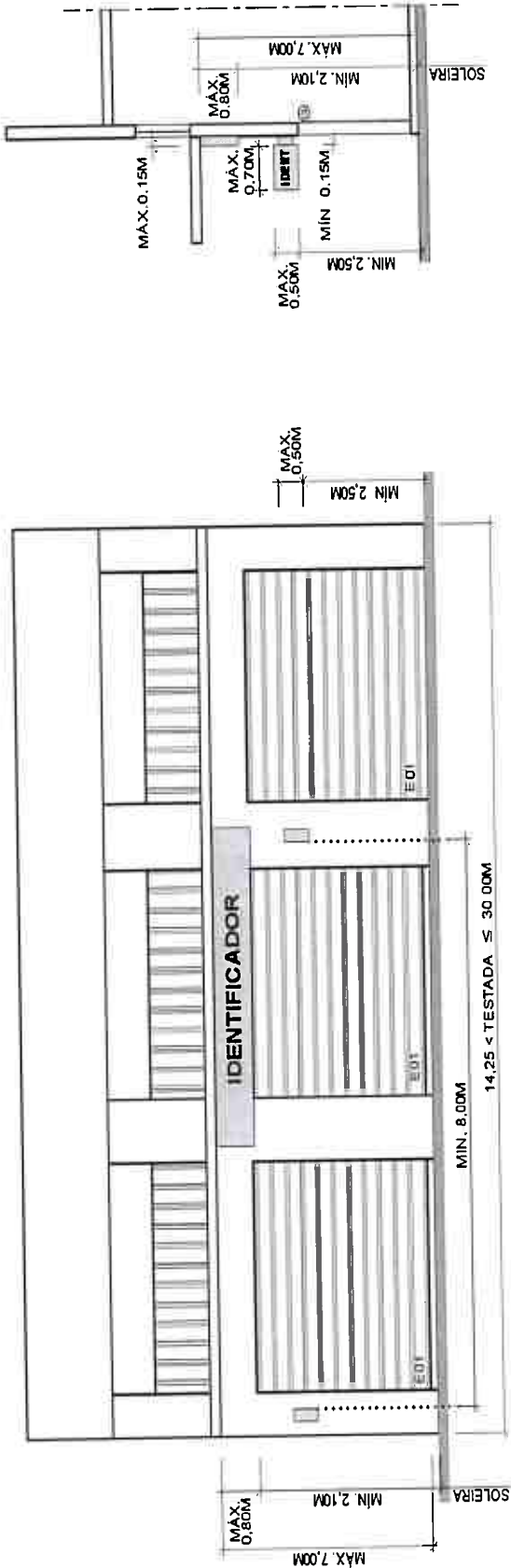


VISTA FRONTAL

CORTE TRANSVERSAL

ANEXO VI

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO 14,25M < X ≤ 30,00M, COM 01 (UMA) ATIVIDADE
OBS.: E = ESTABELECIMENTO

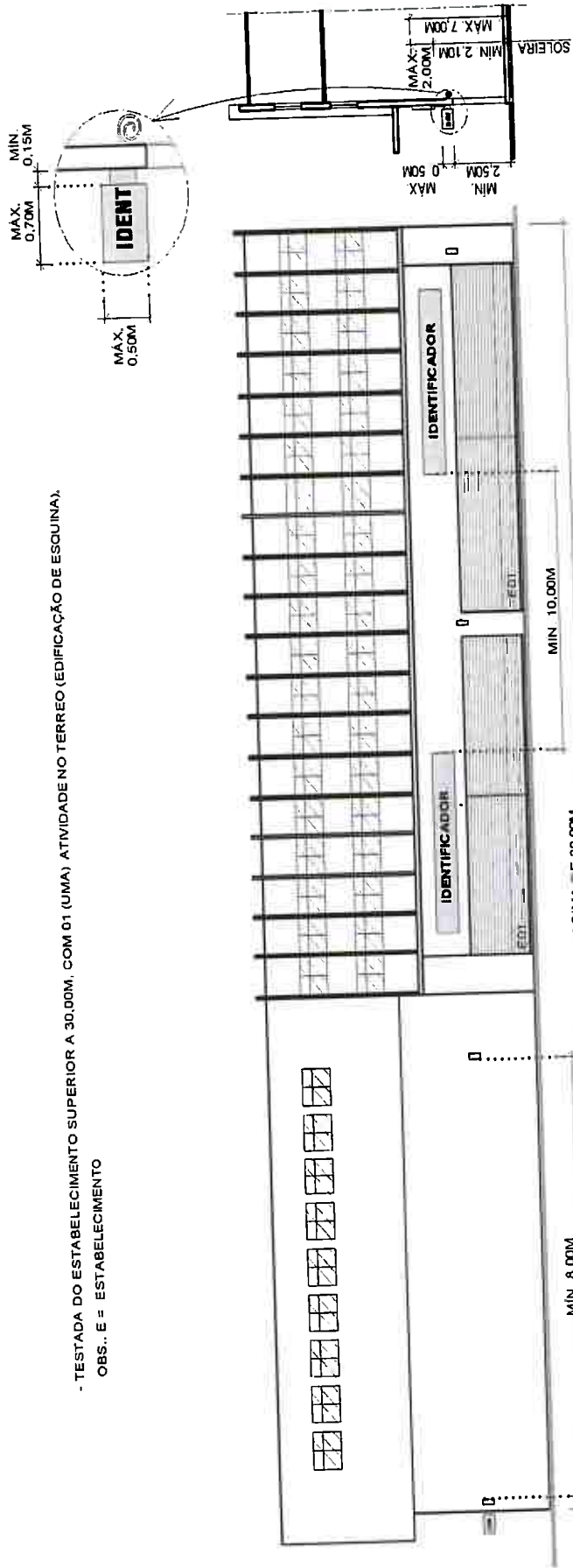


VISTA FRONTAL

CORTE TRANSVERSAL

ANEXO VII

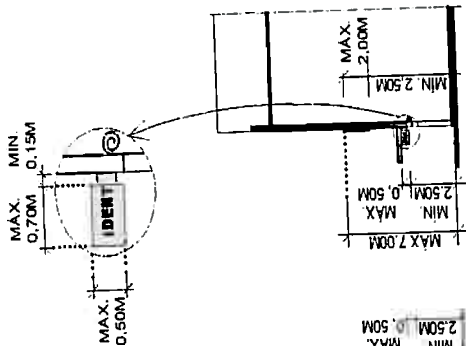
- TESTADA DO ESTABELECIMENTO SUPERIOR A 30,00M. COM 01 (UMA) ATIVIDADE NO TERREO (EDIFICAÇÃO DE ESQUINA).
OBS.: E = ESTABELECIMENTO



PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	46	CA.

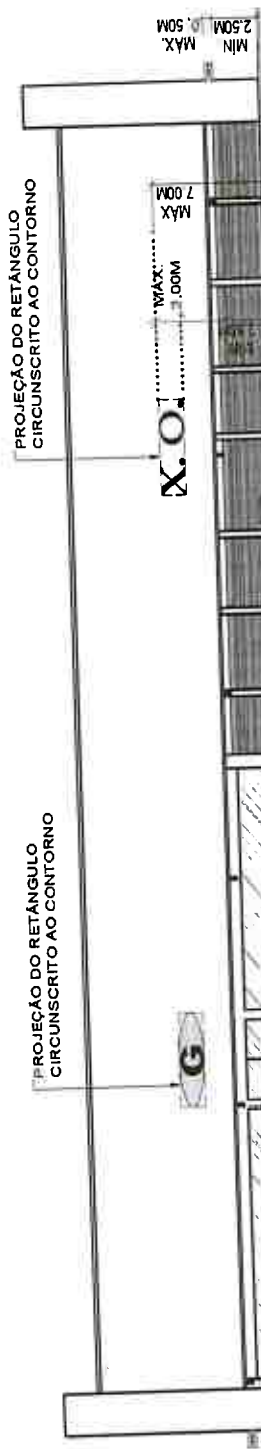
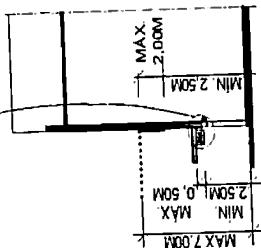
ANEXO VIII

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO SUPERIOR A 30,00M COM 02 (DUAS) ATIVIDADES NO TERREO (EDIFICAÇÃO DE ESQUINA)
OBS.: E = ESTABELECIMENTO



PROJEÇÃO DO RETÂNGULO
CIRCUNSCRITO AO CONTO

PROJEÇÃO DO RETÂNGULO
CIRCUNSCRITO AO CONTO



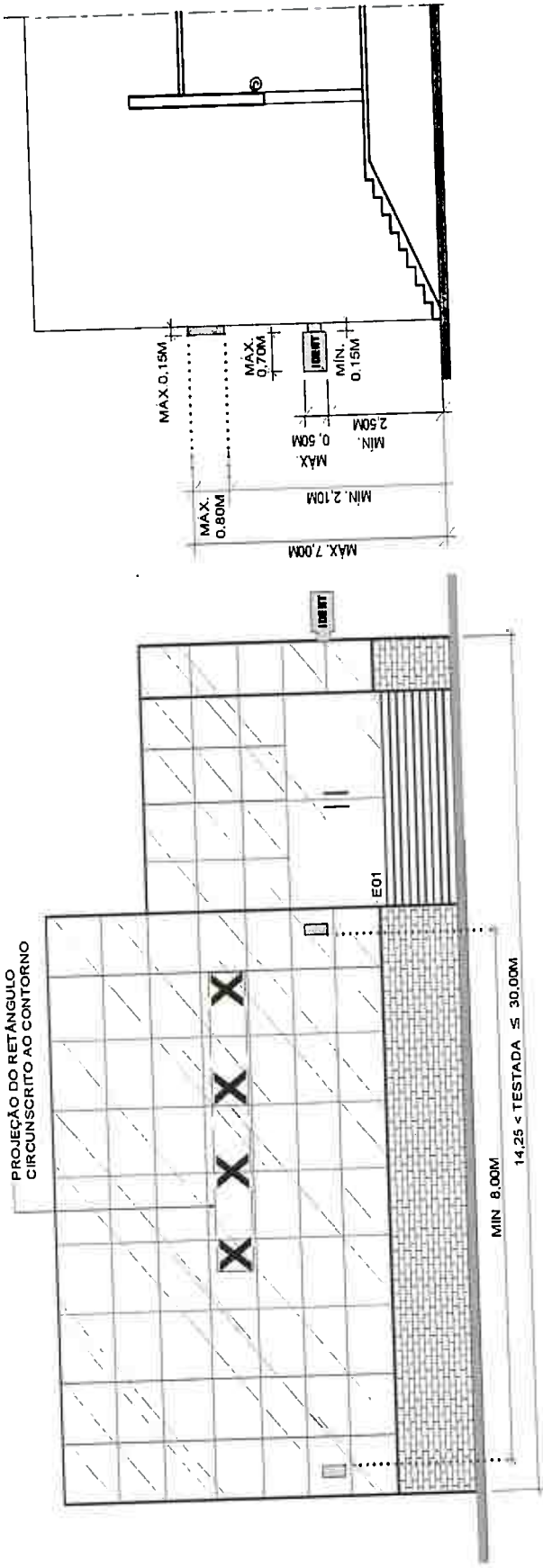
CORTE TRANSVERSAL

VISTA FRONTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	47	CA

ANEXO IX

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO 14,25M < X ≤ 30,00M, COM 01 (UNA) ATIVIDADE . EDIFICAÇÃO DE ESQUINA.
OBS.: E = ESTABELECIMENTO



CORTE TRANSVERSAL

VISTA FRONTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	48	21

ESTABELECE REGULAMENTO PARA A
DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS, POR QUALQUER
MEIO, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM
LOCAIS VISÍVEIS AO TRANSEUNTE NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Texto para impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Artigo 1º** A divulgação de mensagens audiovisuais, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais visíveis ao transeunte, obedecerá o disposto na presente Lei e regulamento, além de outras normas que com ela não conflitem.~~

Artigo 1º A instalação de qualquer meio para divulgação de mensagem, em logradouros públicos e/ou em locais visíveis ao transeunte, obedecerá ao disposto na presente Lei e regulamento, além de outras normas que com ela não conflitem. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

§ 1º As expressões tratadas nesta Lei são conceituadas no anexo I (um).

Artigo 2º O Município exercêrá, através de seus agentes, o Poder de Polícia Administrativa, de forma a garantir a plena aplicação da presente Lei, assegurando a convivência harmônica.

Parágrafo único – No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, observadas as formalidades legais e garantias fundamentais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

~~**Artigo 3º** Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no município ou que de algum modo ou forma venham a promover divulgações na forma do Art. 1º da presente lei, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei.~~

Artigo 3º Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no município ou que de algum modo ou forma venham a promover divulgações na forma do Art 1º da presente lei, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

CAPÍTULO II DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

SEÇÃO I CARACTERIZAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

~~**Artigo 4º** Os meios de divulgação caracterizam-se segundo:~~

~~I – A mensagem;~~

~~-~~

~~II – O suporte;~~

~~-~~

~~III – A duração;~~

~~-~~

~~IV – A apresentação;~~

~~-~~

~~V – A mobilidade;~~

~~-~~

sustentação dos meios de divulgação; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

II - ~~autoportante~~ - são estruturas autônomas, construídas sustentação dos meios de divulgação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROPOSTA	ALTERAÇÃO	DISSERTE
6369	51	4

Artigo 7º Duração - diz respeito ao período de continuidade dos meios de divulgação, podendo ser:

I - Permanente - meio com características duradouras, que permanece em um mesmo local, por período superior à 30 dias, independente da periodicidade dos anúncios que lhes são aplicados;

~~II - Provisório - meio de caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, exceto painel imobiliário, tapume e protetor de obra.~~

II - Provisório - meio de caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação, exceto painel imobiliário, tapume e protetor de obra. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 8º Apresentação - é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

I - Não iluminado - meio que não dispõe de qualquer iluminação;

~~II - Iluminado - meio dotado de iluminação a partir de fonte própria, interna, externa ou projetada.~~

II - iluminado - meio que dispõe de iluminação própria, a partir de fonte interna e/ou externa. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 9º Mobilidade - é a característica que se relaciona com o deslocamento:

I - Fixo - meio que não pode ser deslocado;

~~II - Móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.~~

II - móvel - meio fixado em suportes que tenham capacidade de deslocamento. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 10 Animação - é a característica relativa à movimentação das mensagens:

I - Estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - Dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

Artigo 11 Complexidade - diz respeito as características técnico-funcionais dos meios:

I - Simples - meio que, devido às suas características técnico-funcionais, não oferece riscos à população;

II - Especial - meio que oferece riscos potenciais à população, seja por suas dimensões, por apresentar dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, apresentando uma das seguintes características:

- a) disponha de área de exposição por face superior à 30 m²;
- b) possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos;
- c) seja iluminado com tensão superior à 220 V;
- d) que utilize gás no seu interior;
- e) que possua acréscimos laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição da mensagem.

SEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Artigo 12 Para efeito desta Lei, os meios de divulgação são classificados em:

XVIII - adesivo; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

XIX - folheto / prospecto / abano / materiais de uso XX - corporais descartáveis e similares; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

XX - audiovisual; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

XXI - mobiliário urbano. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	52	24

Parágrafo único - O meio e/ou suporte poderá apresentar combinação entre suas características, na forma estabelecida pela regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Artigo 13** A divulgação de mensagens por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais visíveis ao transeunte depende de prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.~~

~~**Parágrafo único** - O licenciamento dar-se-á por meio do Alvará de Publicidade.~~

Artigo 13 A instalação de qualquer meio para divulgação de mensagem, em logradouros públicos e/ou em locais visíveis ao transeunte, depende além da aprovação, do prévio licenciamento e pagamento das respectivas taxas. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - O licenciamento dar-se-á através da expedição do respectivo Alvará. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

~~**Artigo 14** Ficam dispensadas de licenciamento as mensagens que objetivem:~~

~~I - A denominação e numeração de edificações;~~

~~II - A sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;~~

~~III - As divulgações internas desenvolvidas nas lojas, escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shopping centers e malls que não tenham vista para logradouros públicos;~~

~~IV - As divulgações de logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de veículos, quando veiculados em equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, tipo bombas, placas de preços e similares;~~

~~V - A divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão;~~

~~VI - A divulgação de informações cartográficas da cidade;~~

~~VII - A divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados.~~

Artigo 14 Ficam dispensadas de licenciamento os meios e/ou suportes que objetivem: a denominação e numeração de edificações; a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada; a divulgação de informações cartográficas da cidade, desde que em mobiliário urbano previamente licenciado e autorizado pelo órgão municipal competente; a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados e os demais que sejam objetos de regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 15 A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos nesta Lei e em sua regulamentação ou, no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Parágrafo único - Poderá ser exigido pela administração um responsável técnico habilitado, para garantia da estabilidade e qualidade das estruturas, construções, equipamentos ou

~~Artigo 21~~ Qualquer alteração na característica física do equipamento que veicule a mensagem ou mudança do local de instalação, dependerá de novo licenciamento.

Artigo 21 O alvará de publicidade deverá ser renovado mediante solicitação do interessado, com antecedência mínima que será definida através de sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - Em se tratando de Alvará de Publicidade Identificador e/ou Institucional, suas renovações, durante 02(dois) anos após sua expedição, dar-se-ão automaticamente, após vistoria e o pagamento da respectiva taxa. (Incluído pela Lei nº 7095/2007)

SEÇÃO II PERDA DE VALIDADE DO ALVARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	53	CA

Artigo 22 O alvará poderá, obedecidas às cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - Revogado, em caso de relevante interesse público;
- II - Cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas nesta Lei;
- III - Anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DAS MENSAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 23~~ A ordenação da divulgação das mensagens na paisagem do Município de Vitória tem os seguintes objetivos:

Artigo 23 A ordenação para instalação e manutenção de meios para divulgação de mensagens no Município de Vitória tem os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

~~I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;~~

I - Organizar, controlar, orientar e garantir o uso dos meios de divulgação de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres, respeitando-se os conceitos de acessibilidade universal conforme definido nas normas da ABNT;

IV - Garantir a preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da cidade;

V - Garantir a visualização de monumentos e elementos naturais, edificações e paisagens de relevância que apresentem para a população um valor ambiental, histórico, cultural, social, formal, funcional, estético, técnico ou afetivo.

~~Artigo 24~~ É proibido a instalação de equipamentos para veiculação de mensagens:

~~I - Que obstaculem portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação e iluminação que (desatenda os parâmetros definidos do CE);~~

Artigo 24 É vedada a instalação de equipamentos para veiculação de mensagens: (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

I - que obstaculem portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação e iluminação e/ou circulação que desatendam os parâmetros definidos pelo Código de Edificações - CE;

~~de equipamento e seu tamanho e indicará a localização e a~~
~~destinada à sua instalação, observados os preceitos da presente Lei.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	TABULETA	DE RUBRICA
6369	54	ca

~~§ 3º A administração regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado a banca de jornais e revistas, que não dependerá de licitação, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.~~

~~§ 3º A administração regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado a banca de jornais e revistas ou flores, que não dependerá de licitação, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área. (Redação dada pela Lei nº 6080/2003)~~

Artigo 27 Para instalação de meios de divulgação de mensagens em logradouros públicos, no mobiliário urbano e nos imóveis do patrimônio público municipal deverão, além de observar os preceitos desta Lei e sua regulamentação, obedecer a legislação pertinente de licitação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - No mobiliário urbano destinado a banca de jornais e revistas, que não sejam objeto de licitação, a administração municipal regulamentará o padrão a ser instalado dentro da conveniência do interesse público. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

SEÇÃO III DAS NORMAS E REQUISITOS TÉCNICOS

~~**Artigo 28** Os meios de divulgação de mensagens, suas dimensões máximas ou mínimas, seus materiais e suas condições para instalação e uso serão objeto de regulamentação a ser feita pela administração.~~

Artigo 28 Os meios de divulgação de mensagens, suas dimensões, materiais a serem utilizados, as condições para sua instalação e sua utilização deverão ser objeto de regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

~~**Artigo 29** Para a instalação de equipamento para divulgação de mensagens, observar-se-ão as seguintes normas básicas, além das que serão fixadas na regulamentação:~~

Artigo 29 Para a instalação dos meios de divulgação de mensagens, deverão ser observadas no mínimo as seguintes normas básicas: (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

I - Oferecer condições de segurança ao público, devendo ser mantido em bom estado de conservação no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

II - Atender às normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

III - Quando, com dispositivos luminosos, não produzir ofuscamento ao trânsito de veículos, pedestres e edificações vizinhas, ou causar insegurança, assim como não atrapalhar qualquer sinalização destinada à orientação do público;

~~IV - Não apresentar formas ou cores que confundam com as convencionadas e as adotadas na sinalização de trânsito.~~

~~IV - Não apresentar formas ou cores que confundam a sinalização de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007).~~

~~**Artigo 30** Serão regulamentados pela Administração a divulgação de mensagens e instalação de toldos nas edificações situadas na área histórica ou central do Município de Vitória, nas edificações de interesse de preservação situadas nas demais áreas do município, nas edificações situadas em escadarias, bem como naquelas consideradas de valor histórico, cultural ou artístico.~~

Artigo 30 A utilização de toldos como meio para divulgação de mensagens nas edificações situadas na área histórica ou central do Município de Vitória, nas edificações de interesse de preservação, nas edificações situadas em escadarias, bem como naquelas consideradas de valor histórico, cultural ou artístico deverão ser objeto de regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº

~~Artigo 37~~ Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

Artigo 37 Ultrapassados os prazos para cumprimento da notificação, e não tendo sido satisfeitas as suas exigências, deverá ser o pedido indeferido e o processo administrativo arquivado e quando for o caso dar continuidade a ação fiscal com a utilização dos demais instrumentos previstos nesta Lei e sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	55	EA

SEÇÃO III AUTO DE INTIMAÇÃO

Artigo 38 Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Parágrafo único - O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais.

Artigo 39 O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, sendo aplicada a medida administrativa cabível.

Artigo 40 Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata não caberá o auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 41 É considerado de ação imediata, para efeitos desta Lei, as infrações que apresentarem riscos potenciais ou reais, nos seguintes casos:

- I - Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- II - Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III - Quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos.

Artigo 42 O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da Administração Municipal e conterá obrigatoriamente a descrição da irregularidade contendo o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a assinatura do fiscal, ciência do infrator, prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no documento, com assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas, deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, com aviso de recebimento.

§ 2º No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

SEÇÃO IV AUTO DE APREENSÃO

~~Artigo 43~~ O meio de divulgação, cujo o proprietário tenha sido intimado a retirá-lo, e não o fizer no prazo de 10 (dez) dias, será apreendido pela fiscalização.

~~Parágrafo único~~ Excetua-se no disposto neste artigo quando a irregularidade determinar uma ação imediata nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 6080/2003)

Artigo 43 O meio de divulgação irregular objeto de intimação para sua retirada, terá prazo máximo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado pelo caput do artigo e não tendo sido providenciada sua retirada, o mesmo será apreendido pela fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

- a) nos casos listados no art. 41 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 6080/2003)
- b) quando o engenho for classificado na sua mobilidade como "móvel"; (Incluído pela Lei

IV - número do auto de intimação, caso o mesmo tenha sido lavrado previamente;
(Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

V - penalidade a que está sujeito o infrator e o valor do auto de infração; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

VI - a obrigatoriedade, que está sujeito o infrator, ao pagamento dos valores devidos e/ou apresentação de defesa quanto à legalidade da ação fiscal realizada, dentro do prazo previsto para tal fim e a identificação do órgão municipal competente; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

VII - a assinatura e a identificação do agente fiscal contendo: nome completo, matrícula e lotação; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

VIII - a assinatura do autuado e na sua ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação do fato pelo agente fiscal. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 47 ~~O auto de infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:~~

Artigo 47 No ato da recusa do conhecimento e recebimento do auto de infração, deverá ser efetuado a certificação do fato, através da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

I - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV - Dispositivo legal ou regulamento infringido;

V - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;

VII - Intimação ao infrator para pagar os tributos e/ou multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

VIII - O órgão emissor e endereço;

IX - Assinatura do agente fiscal com a respectiva identificação funcional;

X - Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo agente fiscal.

~~§ 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas, deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.~~

~~§ 2º A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embargo à fiscalização.~~

~~§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital;~~

§ 1º O Auto de Infração nos casos previstos no caput do artigo deverão ser remetidos via correios, através de correspondência com aviso de recebimento. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

§ 2º No caso de devolução por recusa de recebimento ou pela não localização do responsável, ao mesmo será dado ciência do auto de infração por meio de edital. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 54 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
6369	57	4

~~**Parágrafo único** - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 1 (um) ano.~~

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para a aplicação prevista no caput deste Artigo, outra infração da mesma natureza praticada pelo infrator dentro do período de 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

SUB-SEÇÃO II CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 55 A cassação do alvará ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

~~I - Quando for constatada atividade diferente da licenciada;~~

I - quando for constatada a utilização diversa para o qual foi licenciada; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

II - Como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - Quando colocar em risco a integridade física da pessoa e de seu patrimônio;

~~IV - Caso o licenciado se negar a exibir o alvará à fiscalização;~~

IV - caso não seja apresentado o respectivo alvará à fiscalização, quando solicitado; (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

V - Por determinação de autoridade competente, provado o motivo que a fundamentar;

VI - Por determinação judicial.

Parágrafo único - Quando ocorrer cassação do alvará o equipamento deverá ser imediatamente retirado pelo infrator, sob pena de multa pecuniária e apreensão do equipamento.

~~**Artigo 56** Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.~~

~~**Parágrafo único** - Para efeito desta lei considera-se resistência a continuidade da atividade de divulgação da mensagem pelo infrator após a cassação do alvará.~~

Artigo 56 A cassação do Alvará implica na obrigação da retirada do meio de divulgação por parte do infrator sob pena de multa pecuniária e/ou da sua apreensão. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - Constatada o descumprimento por parte do infrator, poderá a administração requisitar força policial para suporte da ação de fiscalização, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

SUB-SEÇÃO III APREENSÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Artigo 57 A apreensão dos meios de divulgação consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

~~**Artigo 58** A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.~~

Artigo 58 A Fiscalização poderá fazer a apreensão de objetos ou bens, que façam parte

justificado, poderá ser substituído por parecer da chefia imediata do processo. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

CADERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	58	24

Artigo 61 A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo único Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Artigo 61 Ao Recurso julgado Procedente tornará suspensa a penalidade aplicada e ao servidor municipal responsável pela aplicação da autuação caberá o direito de vistas ao processo podendo recorrer da decisão a instância superior que deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - Mantida a decisão em segunda instância e consumada a anulação da ação fiscal e aplicação das penalidades consequentes, a mesma deverá ser comunicada ao recorrente através de notificação e dado ciência ao servidor nos autos do processo administrativo. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 62 Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Artigo 62 Ao Recurso julgado Improcedente será notificado o recorrente para que proceda o recolhimento dos valores previstos ou da apresentação de novo recurso, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 63 Caberá pedido de reconsideração e de recurso dos demais autos nas seguintes condições:

I - O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

II - O pedido de recurso será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º o pedido de reconsideração ou recurso feito na forma do caput deste artigo não possui efeito suspensivo.

§ 2º Somente será permitido 1(um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Artigo 63 Caberá pedido de recurso às demais penalidades previstas no Artigo 50 (incisos II e III), que deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias da aplicação da penalidade, em instrumento protocolado endereçado ao órgão municipal competente responsável pela ação fiscal, com as provas e/ou documentos, que o infrator julgar conveniente para avaliação e decisão em primeira instância, não gerando efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do pedido caberá ao recorrente efetuar novo recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o seu conhecimento, que deverá ser endereçado ao Secretário Municipal competente, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 64 A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos.

Artigo 64 Caberá a administração municipal a regulamentação da forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Artigo 65 É vedado reunir em uma só petição recursos contra autos de infração distintos.

~~Artigo 70 Os responsáveis pelos meios de divulgação existentes e não licenciados deverão requerer o licenciamento dos mesmos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.~~

~~§ 1º Os meios de divulgação considerados como proibidos~~
imediatamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	59	4

~~§ 2º Os demais meios de divulgação deverão ser retirados pelo seu responsável, caso ocorra o indeferimento do pedido de licenciamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da notificação.~~

Artigo 70 Os responsáveis pelos meios de divulgação existentes, instalados e não regularizados junto a Administração Pública Municipal terão prazo a ser definido pela regulamentação desta Lei, para requerer sua regularização. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - Os meios de divulgação não passíveis de regularização deverão ser retirados pelos seus proprietários sob pena da aplicação das penalidades previstas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua constatação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

~~Artigo 71 Os responsáveis pelos meios de divulgação existentes e devidamente licenciados poderão permanecer com os mesmos, nas condições previamente licenciadas, até o vencimento das atuais licenças.~~

Artigo 71 Os meios de divulgação, já existentes devidamente aprovados e licenciados, permanecerão nas condições previamente definidas no objeto do licenciamento até o seu vencimento, devendo observar os prazos previstos para sua renovação, sob pena de sujeitar-se as penalidades previstas. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

§ 1º Deverá ser solicitado pelo interessado um novo licenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias anterior ao vencimento das atuais licenças.

§ 2º O proprietário do meio de divulgação existente e licenciado deverá adaptar ou retirar os mesmos, no término da validade das atuais licenças, de forma a atender as disposições desta Lei.

§ 3º O não atendimento deste artigo implicará na aplicação das penalidades descritas nesta Lei.

~~Artigo 72 O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.~~

~~Parágrafo único VETADO.~~

Artigo 72 O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal e deverá prever organismo de controle de sua aplicação. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

Parágrafo único - A composição deste organismo subordinado ao titular da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, deverá contemplar além de servidores da Administração Pública, representantes de entidades da Sociedade Civil. (Redação dada pela Lei nº 7095/2007)

- a) VETADA.
- b) VETADA.
- c) VETADA.

Artigo 73 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 74 Ficam revogados os artigos 192 a 204 da Lei 2.481, de 11 de fevereiro de 1977.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de julho de 2003.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ou em honra à memória de uma pessoa notável.

21 - MURO: elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos.

22 - PROJEÇÃO HORIZONTAL OU VERTICAL: representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical.

23 - RAMPA: plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veículos.

24 - RUA: logradouro público destinado a via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego.

25 - SARJETA: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais.

26 - TRANSEUNTE: pessoa que vai passando ou andando em logradouro público, a pé ou utilizando um meio de locomoção.

27 - TOLDO: trata-se de mobiliário urbano ou não fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre a calçada, confeccionado em material rígido ou tecido natural ou sintético, de utilização transitória, sem característica de edificação.

II - Siglas e abreviaturas:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CE: Código de Edificações do Município de Vitória

CMPDU: Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano.

Município: Município de Vitória

NT: Norma Técnica.

PDU: Plano Diretor Urbano do Município de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	60	A

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	61	

DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE TODOS OS IMÓVEIS TOMBADOS E IDENTIFICADOS COMO DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO, BEM COMO DOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DA ÁREA ESPECIAL DE INTERVENÇÃO URBANA DO CENTRO HISTÓRICO, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art 1º. Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem, visíveis a partir de logradouro público, de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana na Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico do Município de Vitória.

§ 1º. A Área Especial -de Intervenção Urbana do Centro Histórico corresponde à área 01 estabelecida no Anexo 3 da Lei nº 6705, de 12 de outubro 2006.

§ 2º. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de desenvolvimento da cidade, através da unidade competente da Subsecretaria de Controles Urbanos, a análise dos pedidos de aprovação e licença dos meios de divulgação de mensagem, a expedição das licenças e alvarás, o acompanhamento, a fiscalização, a análise dos recursos de qualquer natureza, a definição de normas e outros atos administrativos pertinentes, consultando a Comissão de Análise de Interferência - CAI, quando couber.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como componente da paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, flora, construções; edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, divulgação de mensagens de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

§ 1º. Considera-se, para fins da aplicação desta Lei, toda divulgação de mensagem, desde que visível do logradouro público, em movimento ou não, instalada em:

- I** - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II**- imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III**- bens de uso comum do povo;
- IV**- obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V**- faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de redes de transmissão de telecomunicações, gasodutos e similares;
- VI**- mobiliário urbano.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se visível a mensagem instalada em espaços do imóvel visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

II- o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III a criação de novos padrões, mais restritivos, para divulgação de mensagens;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO I DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	62	4

SEÇÃO I CARACTERIZAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 6º. Para os efeitos da presente Lei os meios de divulgação caracterizam-se segundo;

I- a mensagem;

II- o suporte; **III**

III- a duração;

IV - a apresentação;

V - a mobilidade;

VI - a animação.

Art. 7º - As mensagens se classificam em:

I- identificadora - aquela que identifica o atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III- mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificador a, associada à mensagem publicitária;

IV- indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicativas de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

V- institucional aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

VI- especial - aquela que possui característica específica, com finalidade cultural, eleitoral, educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, imobiliárias e artística.

Art. 8º O suporte pode ser:

I- preexistente são as podem ser utilizadas com a superfícies função de sustentação dos meios de divulgação;

II- autoportante são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos meios de divulgação.

Art. 9º .A Duração diz respeito ao período de continuidade dos meios de divulgação, podendo ser:

I- os nomes , símbolos, entalhes, relevos ou logotipos , incorporados à fachada , integrantes de projeto original das edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, sem aplicação ou afixação;

II - os logotipos ou logomarcas e postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório , como bombas , decímetros e similares ;

III- as denominações e numerações de edificações e condomínios;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	63	PA

IV as que contenham referências que indiquem lotação , capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda , dístico ou desenho de valor publicitário;

V - as que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal ;

VI - as que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal , Estadual ou Federal;

VII- as que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ;

VIII- as que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados) ;

IX - aquelas instaladas em áreas de proteção que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - as que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais , desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados)

XI- os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação , para museu, teatro ou cinema , desde que sejam instalados em porta-cartaz , não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho; sendo no caso de imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação o local do porta-cartaz deverá ser estudado caso a caso pelo órgão municipal competente ;

XII- placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal , estadual ou municipal ;

XIII- as expostas no interior de estabelecimentos comerciais , desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada , inclusive vitrines e estejam localizados a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior ;

XIV- os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m² (um metro quadrado);

XV- os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade de vagas para emprego , desde que possuam área máxima de 0,16m² ;

XVI- os que contenham divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS

Art. 15 , Todo meio de divulgação de mensagens deverá observar , dentre outras , as seguintes normas :

I- oferecer condições de segurança ao público ;

II- ser mantido em bom estado de conservação , no que tange a estabilidade , resistência dos materiais e aspecto visual ;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas ;

III- prejudique , por qualquer forma , a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos que desatenda os parâmetros definidos no Código de Edificações ;

CÁDASTRO MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	64	21

IV- apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V- apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios ;

VI- impeça ou dificulte a visualização de monumentos e elementos naturais, paisagens de relevância que apresentem para a população um valor ambiental , histórico , cultural , social, formal, funcional, estético , técnico ou afetivo ;

VII- que danifiquem ou possam danificar a visualização ou desenvolvimento da arborização pública ;

VIII - que contenham mensagens atentatórias à ordem pública e induzam a atividade ilegal .

CAPÍTULO IV **DA ORDENAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM** **SEÇÃO I** **DA MENSAGEM IDENTIFICADORA EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO**

Art.18. Os engenhos de mensagens identificadora se classificam-se em :

I- letreiro paralelo à fachada ;

II- letreiro perpendicular à fachada ; **III** - letras soltas ;

IV - logomarcas ; **V** - símbolos ;

VI- totem ;

VII- estrutura tubular vertical; **VIII** - anúncio em toldo;

IX - adesivos .

§ 1º . A instalação de engenho de mensagem identificadora será permitida somente para os estabelecimentos situados no pavimento térreo e 2º pavimento .

§ 2º . Para o segundo pavimento somente será permitida a utilização de 01 (um) único engenho de mensagem identificadora , independente do número de atividades nele existentes e da quantidade de testadas voltadas para o logradouro público oficial, devendo ser obrigatoriamente letreiro perpendicular à fachada , obedecidas às condições estabelecidas no Art . 21 desta Lei .

§ 3º . No caso de imóveis com mais de uma atividade exercida no 2º pavimento o engenho de mensagem identificadora poderá ser compartilhado .

Art . 19. Os meios de divulgação de mensagem deverão seguir o mesmo padrão para estabelecimentos situados no mesmo prédio , ficando obrigados os condôminos , e/ou proprietários de edifícios e/ou proprietários de lojas a apresentarem os respectivos projetos de padronização e adequação .

SUBSEÇÃO I **DOS LETREIROS PARALELOS À FACHADA**

Art. 20. Os letreiros paralelos à fachada deverão atender as seguintes condições :

ao ponto mais alto da peça;

6369	65	4
------	----	---

II - permitir altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida do piso da calçada a base da peça ;

III-projetar-se no máximo 0,15m (quinze centímetros) além do alinhamento da fachada .

SUBSEÇÃO IV DOS TOTENS E DAS ESTRUTURAS TUBULARES VERTICAIS

Art 23 - Quando o engenho de massagem identificadora estiver instalado em totem ou em estrutura tubular vertical deverá estar localizado no interior do lote, sendo que sua projeção deverá ter afastamento de no mínimo 0,30 (trinta centímetros) em relação às divisas do terreno. Sua área não deve ultrapassar 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) e a altura máxima de 5,00 (cinco metros) contada do piso ao ponto mais alto da peça, será permitido

I- 01 (um) único engenho deste tipo , por imóvel;

II- se tratando de centros empresariais /edifícios de escritórios e loja ,poderá apresentar de forma coperada,o nome e a marca do empreendimento e dos estabelecimentos

III em se tratando de centros empresariais /edifícios de escritórios e loja ,poderá apresentar de forma coperada,o nome e a marca do empreendimento e dos estabelecimentos localizados nos pavimentos de lojas/salas comerciais;

IV- a mensagem identificadora instalada em totem ou em estrutura tubular vertical quando não utilizada de forma cooperada , nos casos previstos neste artigo , deverá ser utilizada exclusivamente para identificação do empreendimento ;

V- em se tratando de drive - thru, poderão ser utilizados para a exposição de produtos comercializados no local , sendo permitida a instalação de no máximo 01 (uma) peça ;

VI- para a tubular vertical não instalação do totem ou da serão admitidas a redução do número de vagas de estacionamentos e da área de circulação de pedestres , que façam parte das exigências do Plano Diretor Urbano e do Código de Edificações .

SUBSEÇÃO V DOS TOLDOS

Art.24 . Será admitida mensagem identificadora no frontão de toldo retrátil ou fixo, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros) .

SUBSEÇÃO VI DAS PÉLÍCULAS AUTO-ADESIVAS

Art. 25. A utilização de películas auto adesivas com mensagem identificadora é permitida apenas nos painéis de vidro fixo do pavimento térreo, com área máxima permitida de 20% (vinte por cento) do vão .

§ 1º .É permitida a instalação de película translúcida em toda a extensão do painel de vidro , desde que sem nenhum tipo de mensagem além do permitido neste artigo .

§ 2º. Os pedidos de instalação de divulgação de mensagens identificadoras em películas auto-adesivas em imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação deverão ser objeto de análise e deliberação da Comissão de Análise de Interferência - CAI, a ser subsidiada por parecer técnico de setor municipal competente.

SUBSEÇÃO VII DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS SUBSEÇÕES ANTERIORES

Art. 26 .Quando se tratar de imóveis com testada de seção indefinida somatória dos lados visíveis será considerada como largura a para o logradouro público . As edificações localizadas em esquina deverão atender aos critérios estabelecidos no inciso III do Art . 28 desta Lei .

SEÇÃO II DA MENSAGEM IDENTIFICADORA EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 30. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não especificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado o anúncio identificador em totem ou em estrutura tubular vertical, disposto no Art. 23 desta Lei.

SEÇÃO III DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA

Art. 31. Fica proibido, no âmbito da Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, a colocação de mensagem publicitária nos imóveis públicos e privados, edificados ou não distribuíção

Art. 32. As solicitações de autorização para de material de cunho jornalístico serão analisadas pela Comissão de Análise de Interferência- CAI, devendo o interessado comprovar, na forma do decreto Regulamentador, o seguinte:

- I- tiragem auditada;
- II- circulação em outros municípios;
- III- periodicidade;
- IV- editorial;
- V- caráter laico.

SEÇÃO IV DA MENSAGEM MISTA

Art. 33. No letreiro enquadrado como misto, a publicidade associada deverá se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.

Parágrafo único. As mensagens classificadas como mistas, que transmitem mensagem identificadores associada à mensagem publicitária, deverão seguir os critérios

Art. 34. Nos tapumes de obras licenciadas em andamento será permitida mensagem identificadora/mista vinculada ao referido empreendimento em até 60% (sessenta por cento) de sua superfície, sendo que, no caso de grafismo artístico, será permitida a sua utilização em até 100% (cem por cento) da superfície do tapume, ficando limitado a 25% (vinte e cinco por cento) desta para veiculação da marca e/ou nome do patrocinador e/ou empreendedor.

§ 1º. O grafismo, quando for de interesse público, será isento de taxas;

§ 2º. Deverá conter em local visível o número do alvará de publicidade.

SEÇÃO V DA MENSAGEM ESPECIAL

Art. 35. As mensagens especiais são classificadas em:

I- de finalidade cultural: aquela integrante de programa cultural ou alusiva histórico, não podendo sua veiculação ser superior 30 (trinta) dias, sendo sua licença passível de renovação a ser analisada caso a caso;

II- de finalidade eleitoral: aquela destinada à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

III- de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de

**SEÇÃO IX
DA ZONA DE EXCLUSÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	67	4

Art. 44. Para efeito desta Lei considera-se como área de exclusão para a colocação de painéis, outdoors, faixas, banners, cartazes, balões, outros infláveis e similares, toda a Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico do Município de Vitória, bem como todos os terrenos de imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de painéis e banners exclusivamente nos casos previstos nesta Lei.

**SEÇÃO X
DA INSTALAÇÃO DE MEIOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 45. O Município de Vitória, através de suas Unidades Administrativas competentes, poderá veicular mensagens em logradouros públicos, podendo inclusive instalar equipamentos para tal finalidade.

§ 1º. O conteúdo das mensagens deverá conter exclusivamente campanhas de interesse público nas áreas de saúde, meio ambiente, segurança, trânsito e/ou atividades que tenham a participação da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A área máxima permitida para a divulgação destas mensagens será de 10m² (dez metros quadrados)

§ 3º. A utilização de meios de divulgação em logradouros públicos deverá ter caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 4º. Os meios previstos neste artigo deverão ser objeto de análise e parecer favorável da Comissão de Análise de Interferência - CAI, observado o estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 desta Lei.

Art. 46. A instalação de meios em áreas públicas, que não no mobiliário urbano, fica sujeita as exigências previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, devendo ser objeto de processo administrativo específico.

**CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 47. A instalação de qualquer meio para divulgação de mensagem, em logradouros públicos e/ou em locais visíveis ao transeunte, depende além de sua aprovação, do prévio licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. O licenciamento dar-se-á através da expedição do respectivo Alvará

§ 2º. As taxas seguirão o definido pela Lei nº 5.954 de 21 de julho de 2003, sua alterações e regulamentação.

§ 3º. É facultado ao interessado antes do pedido de aprovação e licenciamento, formular ao Município consulta prévia que resulte em informações quanto à viabilidade da instalação do meio de divulgação desejado.

§ 4º. Ficam dispensadas do licenciamento:

I - a denominação e numeração de edificações;

II - a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;

III - as divulgações internas nas lojas, escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos e malls de shopping centers e centro comerciais, que não sejam visíveis a partir dos logradouros públicos;

IV - a divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou àquelas

Art. 51 . O alvará de publicidade deverá ser renovado mediante solicitação do interessado , com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento .

Art. 52 . o alvará de publicidade será revogado , cassado ou anulado nos seguintes

casos :

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	68	CA

I - revogado :

- a) por conveniência e oportunidade e em caso de relevante interesse público ;
- b) por solicitação do interessado , mediante requerimento protocola do, podendo ser o proprietário do imóvel ou a empresa de publicidade .

II- cassado :

- a) Por infringir quaisquer dispositivos da Lei nº5.954, de 2003 e desta Lei e quando não for(em) sanada (s) irregularidade (s) no (s) prazo (s) estabelecido (s) no ato da intimação;
- b) Quando constatada qualquer irregularidade às demais normas municipais, estaduais e federais.

III- Anulado em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição .

Parágrafo único . O alvará de publicidade, sendo cassado ou anulado, conforme disposto nos incisos II e III deste artigo , não dará direito à indenização , ressarcimento ou devolução das taxas pagas .

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.53 . Constitui infração toda e qualquer ação e/ou omissão contrárias às disposições desta Lei e da Lei nº 5.954, de 21 de julho de 2003, e suas alterações .

Art.54 .As penalidades serão aplicadas de acordo com o definido pela Lei 5.954 , de 2003, suas alterações e regulamentação .

Art.55 .Presume-se proibido o meio de divulgação de mensagem não admitido nesta Lei .

Art.56.Fica terminantemente proibido a afixação de cartazes , em forma de papel colado , em árvores , estátuas , monumentos , gradis , parapeitos , escadarias , viadutos , pontes , fontes de iluminação , caixas de incêndio e hidrantes , cabines telefônicas , banca de jornais , revistas e flores , abrigos públicos , colunas e/ou paredes de edifícios públicos e particulares , muros e tapumes .

Art.57 . As empresas que possuem licenças expedidas e ainda válidas , deverão se adequar a presente Lei para renovação do alvará de publicidade .

§ 1º . Assegura -se o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para adequação a presente Lei, aos alvarás com vencimento até 03 (três) meses após a vigência .

§ 2º .Será emitido alvará provisório pelo prazo fixado no parágrafo anterior deste artigo

Art.58 Os conceitos , siglas e abreviaturas para aplicação desta Lei estão definidos conforme os estabelecidos na Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998 (Código de Edificações do Município de Vitória), na Lei nº 6.705, de 13 de outubro de 2006 (Plano Diretor Urbano do Município de Vitória) , na Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997 (Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Vitória) e na Lei nº 6.080, de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória) .

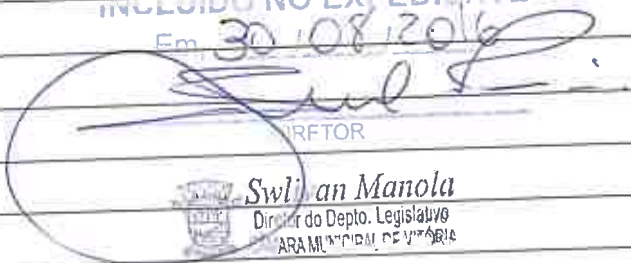


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	69	24

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 30/08/2016


DIRETOR



Swilian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	10	4



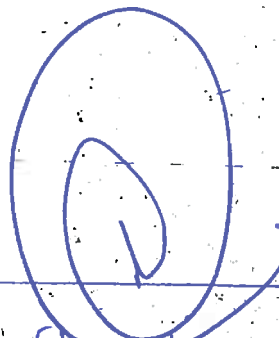
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª, após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei 188/2016 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 6369/2016.

Palácio Atílio Vivacqua


Lider do SDD

Matéria : Requerimento de Urgencia 1

PL 18812016
PMV

Reunião : 85º Sessão Ordinária
Data : 30/08/2016 - 16:27:51 às 16:28:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	71	At

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:28:06
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrcio Gandini	PPS	Sim	16:28:05
8	Luisinho	PDT	Sim	16:28:04
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:28:02
19	Marcelão	PT	Sim	16:27:59
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:27:55
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:28:04
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:27:56
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:27:59
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
9

NÃO
0

TOTAL
9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6369 72 24

Processo: 6369/16

PL: 188/16

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 31/08/20016

Presidente

Matéria : C. justiça Projeto de Lei nº 188/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	73	21

Reunião : 86ª Sessão Ordinária
 Data : 31/08/2016 - 16:15:39 às 16:16:01
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 9 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
7	Fabricao Gandini
18	Luiz Emanuel
21	Vinicius Simões

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	16:15:55
PPS	Sim	16:15:55
PPS	Sim	16:15:48
PPS	Sim	16:15:56

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6369 PL 188

Processo: 6369/16

PL: 188/16

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Defesa do Consumidor

Em 31/08/20016

Presidente

Matéria : C. D. consumidor Projeto de Lei nº 188/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	75	21

Reunião : 86ª Sessão Ordinária
 Data : 31/08/2016 - 16:16:24 às 16:25:48
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
9	Max da Mata
11	Neuzinha

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	16:21:24
PDT	Sim	16:25:39
PSDB	Sim	16:17:51

Totais da Votação :

SIM	NÃO
3	0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6369

PG

CA

Processo: 6369/16

PL: 188/16

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Cultura e Turismo

Em 31/08/2004

Presidente

Matéria : C. Cultura Projeto de Lei nº 188/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	77	CA

Reunião : 86º Sessão Ordinária
Data : 31/08/2016 - 16:26:09 às 16:26:45
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 7 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabricao Gandini	PPS	Sim	16:26:33
19	Marcelão	PT	Sim	16:26:38
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:26:37

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6369 78 4

Processo: 6369/16

PL: 188/16

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Políticas Urbanas.

Em 31/08/2004

Presidente

Matéria : C. P. Urbanas Projeto de Lei nº 188/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	79	CA.

Reunião : 86º Sessão Ordinária
Data : 31/08/2016 - 16:26:59 às 16:27:50
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 7 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:27:17
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:27:31
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:27:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	80	4

Incluído no Expediente
30/08/2016



PRESIDENTE DA SESSÃO

Incluído em pauta
da Ordem do Dia (urgência)
31/08/2016



PRESIDENTE DA SESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 31/08/2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleizeli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 01/09/2016

Diretor DEL



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	81	24

Reunião : 86º Sessão Ordinária
Data : 31/08/2016 - 16:27:56 às 16:29:16
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:28:22
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	16:29:11
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:28:28
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:28:22
19	Marcelão	PT	Sim	16:28:27
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:28:25
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:28:32
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:28:22
23	Rogerinho	PHS	Sim	16:28:02
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:28:11
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:28:52
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:28:51

Totais da Votação :

SIM
 12

NÃO
 0

TOTAL
 12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	82	9

OF.PRE. AUT. Nº 124

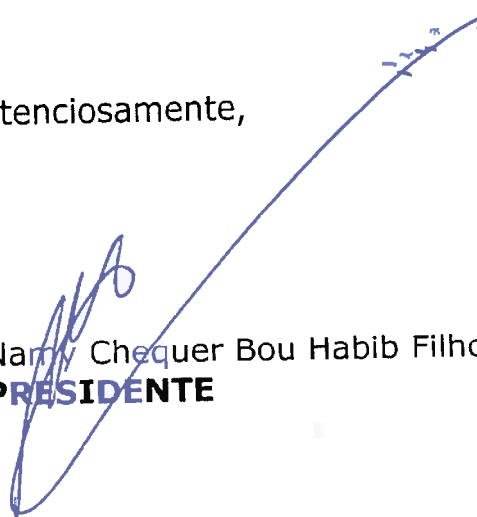
Vitória, 05 de setembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.676/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 188/2016**, oriundo do **Poder Executivo**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **5606105/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 14/09/2016 Hora: 15:04
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 124
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 6369/2016 - CMV
SM/CVSP





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	83	CA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.676

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 188/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana da Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, no Município de Vitória, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos meios de divulgação de mensagem, visíveis a partir de logradouro público, de todos os imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, bem como dos que compõem a paisagem urbana na Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico do Município de Vitória.

§ 1°. A Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, mencionada neste artigo, corresponde à área 01 estabelecida no Anexo 3 da Lei n° 6.705, de 13 de outubro de 2006.

Art. 2°. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, órgão de coordenação, controle e



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	84	CA

execução da política municipal de desenvolvimento da cidade, através da unidade competente da Subsecretaria de Controles Urbanos, a análise dos pedidos de aprovação e licença dos meios de divulgação de mensagem, a expedição das licenças e alvarás, o acompanhamento, a fiscalização, a análise dos recursos de qualquer natureza, a definição de normas e outros atos administrativos pertinentes, consultando a Comissão de Análise de Interferência - CAI, quando couber.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como componente da paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, divulgação de mensagens de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

§ 1º. Considera-se, para fins da aplicação desta Lei, toda divulgação de mensagem, desde que visível do logradouro público, em movimento ou não, instalada em:

- I** - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II** - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III** - bens de uso comum do povo;
- IV** - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	85	4

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de redes de transmissão de telecomunicações, gasodutos e similares;

VI - mobiliário urbano.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, considera-se visível a mensagem instalada em espaços do imóvel visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

§ 3º. No caso de se encontrar afixada em espaço interno de qualquer edificação, a mensagem será considerada visível quando localizada até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 4º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Vitória o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, respeitando-se os conceitos de acessibilidade universal, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	86	4

V - a preservação, a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros, das fachadas, e dos monumentos e edifícios de relevante valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 5º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	87	CA

III - o combate à poluição visual bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de divulgação de mensagens com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 6º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana na Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para a área, considerando sua especificidade;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, para divulgação de mensagens;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	88	9.

DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

SEÇÃO I

CARACTERIZAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 7º. Para os efeitos da presente Lei os meios de divulgação caracterizam-se segundo:

- I - a mensagem;
- II - o suporte;
- III - a duração;
- IV - a apresentação;
- V - a mobilidade;
- VI - a animação.

Art. 8º. As mensagens se classificam em:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicativas de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	89	CA

V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares;

VI - especial - aquela que possui características específicas, com finalidade cultural, eventual, eleitoral, educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, imobiliária e artística.

Art. 9º. O suporte pode ser:

I - preexistente - são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos meios de divulgação;

II - autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos meios de divulgação.

Art. 10. A duração constitui o período de continuidade dos meios de divulgação, podendo ser:

I - permanente - meio com características duradouras, que permanece em um mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, independente da periodicidade das mensagens que lhes são aplicadas;

II - provisório - meio de caráter temporário, com permanência de no máximo 30 (trinta) dias, exceto tapume e protetor de obra.

Art. 11. A apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada, sendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	90	A

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

I - não iluminado - meio que não dispõe de qualquer iluminação;

II - iluminado - meio dotado de iluminação a partir de fonte própria, interna, externa ou projetada.

Art. 12. A mobilidade é a característica que se relaciona com o deslocamento, como:

I - fixo - meio que não pode ser deslocado;

II - móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.

Art. 13. A animação é a característica relativa à movimentação das mensagens, podendo ser:

I - estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 14. Para efeito desta Lei, os meios de divulgação são classificados em:

I - Engenhos:

a) letreiro;

b) outdoor;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	91	CA

- c) painel;
- d) balão, outros infláveis e similares;
- e) totem ou estrutura tubular vertical;
- g) pórtico, flâmula, galhardetes/estandarte e similares;
- f) toldo;
- g) equipamentos ambulantes;
- h) tapume;
- i) folheto, prospecto, boné, abano e similares;
- j) audiovisual;
- k) mobiliário urbano;
- l) adesivo;
- m) painel eletrônico/TV

Parágrafo único. O meio poderá apresentar combinação entre suas características, na forma estabelecida pela regulamentação.

Art. 15. Para os fins desta Lei, não são considerados meios de divulgação de mensagens:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada, integrantes de projeto original das edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, sem aplicação ou afixação;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	92	4

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

III - as denominações e numerações de edificações e condomínios;

IV - as que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - as que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - as que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - as que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - as que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatrocentos centímetros quadrados);

IX - as que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (novecentos centímetros quadrados);

X - nos "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, nos casos de museu, teatro ou cinema, desde que sejam instalados no estabelecimento, em porta-cartaz;

XI - placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;

XII - as expostas no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada inclusive vitrines e estejam localizados a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	93	CP

diretamente com o exterior, exceto nos casos previstos no Parágrafo único do artigo 47 desta Lei;

XIII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m² (um metro quadrado);

XIV - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade de vagas para emprego, desde que possuam área máxima de 0,16m² (dezesseis decímetros quadrados)

XV - os que contenham divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

Art. 16. Todo meio de divulgação de mensagens deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	94	21

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes na legislação vigente;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, que seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Art. 17. São proibidos os meios de divulgação de mensagens em:

I - corpos hídricos, reservatórios e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo as mensagens de cooperação com o Poder Público, a serem definidas por regulamento, as mensagens de finalidade orientadora tais como placas e unidades



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	95	ca

identificadoras de vias e logradouros públicos, as mensagens de caráter temporário vinculadas a atividades eventuais, desde que devidamente licenciadas, bem como os meios que visam atender os projetos destinados à adoção de áreas de uso público no Município de Vitória, tendo como contrapartida a veiculação de imagem comercial à área adotada, mediante a exploração de logomarca em placa de publicidade;

III - imóveis com uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações;

V - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI - calçadas e obras públicas de arte, tais como monumentos, pontes, passarelas e viadutos, ainda que de domínio estadual e federal;

VII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, salvo as mensagens especiais de finalidade cultural e artística a serem analisadas e aprovadas pelo órgão municipal competente;

VIII - nas árvores de qualquer porte;

IX - áreas de interesse e preservação do ambiente natural;

X - em gradis, em marquises ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado;

XI - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;

XII - em obra paralisada.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	96	CA

Art. 18. É proibido colocar meios de divulgação de mensagens na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados e identificados como de interesse de preservação, de monumentos públicos e de visuais notáveis;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos que desatenda os parâmetros definidos pelo Código de Edificações;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VI - impeça ou dificulte a visualização de monumentos e elementos naturais, paisagens de relevância que apresentem para a população um valor ambiental, histórico, cultural, social, formal, funcional, estético, técnico ou afetivo;

VII - que danifiquem ou possam danificar a visualização ou desenvolvimento da arborização pública;

VIII - que contenham mensagens atentatórias à ordem pública e induzam a atividade ilegal.

CAPÍTULO IV

DA ORDENAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM

SEÇÃO I



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	97	et

**DA MENSAGEM IDENTIFICADORA EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU
PRIVADO**

Art. 19. Para efeito desta Lei os engenhos de mensagens identificadoras classificam-se em:

- I** - letreiro paralelo à fachada;
- II** - letreiro perpendicular à fachada;
- III** - letras soltas;
- IV** - logomarcas;
- V** - símbolos;
- VI** - totem;
- VII** - estrutura tubular vertical;
- VIII** - anúncio em toldo;
- IX** - adesivos;
- X** - painel eletrônico/TV.

§ 1º. A instalação de engenho de mensagem identificadora será permitida somente para os estabelecimentos situados no pavimento térreo, mezanino, 2º, 3º e 4º pavimentos, conforme abaixo:

I - para estabelecimentos localizados no térreo serão permitidos dois tipos de engenhos de mensagens identificadoras, por testada voltada para o logradouro público oficial. Na opção de uso de dois meios de divulgação de mensagem, um deverá ser perpendicular, obedecidas às condições estabelecidas nos Art. 20 a 25:

II - no acesso aos pavimentos superiores da edificação poderão ser veiculadas mensagens identificadoras de



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6269	98	24

forma cooperada entre mezanino, segundo, terceiro e quarto pavimentos, podendo ser 01 (um) engenho paralelo e 01 (um) perpendicular, juntos à porta, obedecidas às condições estabelecidas nos Art. 20 a 21;

III - Em se tratando de edifícios que contenham denominação na porta de acesso aos pavimentos superiores, os mesmos deverão utilizar, para a exploração da mensagem identificadora, exclusivamente o letreiro perpendicular;

IV - Para o segundo e terceiro pavimentos será permitida a utilização de 01 (um) único engenho de mensagem identificadora, por pavimento e por testada voltada para o logradouro público oficial, independente do nº de atividades neles existentes, devendo ser obrigatoriamente letreiro perpendicular à fachada, obedecidas às condições estabelecidas no Art. 21;

V - No caso de imóveis com mais de uma atividade exercida no 2º e 3º pavimentos, os engenhos de mensagem identificadora poderão ser compartilhados, no respectivo pavimento;

VI - No caso de imóveis com dois pavimentos, sem mezanino que exerça atividade independente do térreo e com uma única atividade no segundo andar, esta poderá veicular mensagem identificadora no local da atividade, devendo optar por placa paralela ou perpendicular no acesso, obedecidas às condições estabelecidas nos artigos 20 e 21;

VII - Nos casos de mezaninos que exerçam atividades diferentes das realizadas no térreo, é permitida a veiculação da mensagem identificadora dos mesmos de forma cooperada com o segundo pavimento e na porta de acesso, obedecidas às condições estabelecidas nos artigos 20 e 21.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	99	24

DOS LETREIROS PARALELOS À FACHADA

Art. 20. Os letreiros paralelos à fachada deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do estabelecimento comercial for até 5,35(m) (cinco metros e trinta e cinco centímetros lineares), a área total do engenho não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados) - Anexo I e V;

II - quando a testada do estabelecimento comercial for entre 5,35(m) (cinco metros e trinta e cinco centímetros lineares) e 10,00(m) (dez metros lineares), a área total do engenho deverá ser calculada a partir da seguinte fórmula: comprimento proporcional a 35% (trinta e cinco por cento) da testada do estabelecimento X 0,80m (oitenta centímetros) - Anexos II e III;

III - quando a testada do estabelecimento comercial for entre 10,01m (dez metros e um centímetro) e 14,25(m) (quatorze metros e vinte e cinco centímetros lineares), a área total do engenho não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados) - Anexos IV e V;

IV - quando a testada do estabelecimento comercial for superior a 14,25(m) (quatorze metros e vinte e cinco centímetros lineares), a área total do engenho deverá ser calculada a partir da seguinte fórmula: comprimento proporcional a 35% (trinta e cinco por cento) da testada do estabelecimento X 0,80m (oitenta centímetros) - Anexos V, VI e VII;

V- quando se tratar do letreiro junto à porta de acesso aos pavimentos superiores, o mesmo deverá ter no máximo 0,65m² (sessenta e cinco decímetros quadrados).

VI - a área máxima do engenho está vinculada à atividade comercial (por estabelecimento);



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	100	21

VII - quando a testada do estabelecimento comercial for superior a 30(m) (trinta metros lineares), a área máxima, calculada de acordo com o inciso IV, poderá ser subdividida em até 02 (dois) engenhos, com distância mínima de 10(m) (dez metros lineares) entre ambos - Anexo VII;

VIII - projetar-se no máximo 0,15m (quinze centímetros) além do alinhamento da fachada;

IX - permitir altura livre de no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros) medida do piso da soleira do estabelecimento a base do letreiro;

X - ter no máximo 0,80m (oitenta centímetros) de altura, exceto para os estabelecimentos com testadas superiores a 30(m) (trinta metros lineares) de comprimento, que poderão ter altura máxima de 2,00m (dois metros);

XI - ter altura máxima de instalação a 7,00m (sete metros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto do letreiro, desde que obedecido o limite da atividade;

XII - os engenhos deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

XIII - nos casos de mais de uma atividade localizada no térreo, os engenhos deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites da atividade onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 1º. No caso de edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, além das condições supramencionadas, deverão obrigatoriamente:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	101	24

- I - estar encaixados nos vãos das portas;
- II - ser instalados somente no pavimento térreo.

§ 2º. Nos imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação a área máxima do engenho de mensagem identificadora paralelo à fachada poderá ser subdividida no interior dos vãos do térreo, atentando para os critérios estabelecidos neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DOS LETREIROS PERPENDICULARES À FACHADA

Art. 21. Os letreiros perpendiculares à fachada deverão atender as seguintes condições:

I - quando o estabelecimento comercial estiver localizado no térreo ou quando o letreiro for instalado na porta de acesso dos pavimentos superiores, as dimensões máximas serão de 0,70m (setenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de altura - Anexos I a VII;

II - quando o estabelecimento comercial estiver localizado no segundo ou terceiro pavimentos, as dimensões máximas serão de 0,80 (oitenta centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura - Anexos I, III e V;

III - a cada 12,00(m) (doze metros lineares) de testada, será permitida ao estabelecimento a instalação de mais 01 (uma) placa perpendicular, obedecendo ao distanciamento mínimo de 8,00m (oito metros) entre elas - Anexos IV, V, VI e VII;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	102	21

IV - permitir altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso da calçada a base do letreiro, obedecido o limite da atividade;

V - ser fixado na parede da edificação;

VI - ter dimensão máxima de 0,20m (vinte centímetros) de espessura;

VII - estar posicionado, no mínimo, a 0,15m (quinze centímetros) da fachada;

VIII - ter altura máxima de instalação a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto do letreiro, desde que obedecido o limite da atividade;

IX - ter afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) do meio fio que lhe é fronteiro para o caso de vias de alto tráfego, e 0,30m (trinta centímetros) para as demais.

X - os letreiros instalados no segundo e terceiro pavimentos devem ser alinhados verticalmente entre si.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação o alinhamento deverá respeitar obrigatoriamente o estabelecido no artigo 28 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS LETRAS SOLTAS, LOGOMARCAS E SÍMBOLOS

Art. 22. Quando o engenho de mensagem identificadora for composto apenas por letras soltas, logomarcas ou símbolos grampeados na parede, a área total deste será a área



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	103	24

do retângulo circunscrito ao contorno da somatória dos elementos utilizados. A área total do engenho permitido segue os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 20 - anexos VIII e IX.

Parágrafo único. Este engenho deve:

I - ter altura máxima de instalação a 7,00m (sete metros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto da peça, desde que obedecido o limite da atividade;

II - permitir altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida do piso da calçada a base da peça;

III - projetar-se no máximo 0,15m (quinze centímetros) além do alinhamento da fachada.

SUBSEÇÃO IV

DOS TOTENS E DAS ESTRUTURAS TUBULARES VERTICAIS

Art. 23. Quando o engenho de mensagem identificadora estiver instalado em totem ou em estrutura tubular vertical deverá estar localizado no interior do lote, sendo que sua projeção deverá ter afastamentos de no mínimo 0,30m (trinta centímetros) em relação às divisas do terreno. Sua área não deve ultrapassar 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados) e a altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada do piso ao ponto mais alto da peça.

Parágrafo único. Deverão atender as seguintes condições:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
636	104	CA

I - é permitido 01 (um) único engenho deste tipo, por imóvel;

II - em se tratando de centros comerciais/grupo de lojas, poderão apresentar de forma cooperada, o nome e a marca do empreendimento com os demais estabelecimentos;

III - em se tratando de centros empresariais/edifícios de escritórios e lojas, poderá apresentar de forma cooperada, o nome e a marca do empreendimento e dos estabelecimentos localizados nos pavimentos de lojas/salas comerciais;

IV - a mensagem identificadora instalada em totem ou em estrutura tubular vertical quando não utilizada de forma cooperada, nos casos previstos neste artigo, deverá ser utilizada exclusivamente para identificação do empreendimento;

V - em se tratando de *drive-thru*, poderão ser utilizados para a exposição de produtos comercializados no local, sendo permitida a instalação de no máximo 01 (uma) peça;

VI - para a instalação do totem ou da estrutura tubular vertical não serão admitidas a redução do número de vagas de estacionamento e da área de circulação de pedestres, que façam parte das exigências do Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e do Código de Edificações do Município de Vitória;

VII - é proibida a instalação deste tipo de engenho, defronte imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação, devendo o órgão municipal competente ser consultado quanto à melhor localização do mesmo.

SUBSEÇÃO V

DOS TOLDOS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	105	24

Art. 24. Será admitida mensagem identificadora no frontão de toldo retrátil ou fixo, devidamente autorizado, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros).

SUBSEÇÃO VI

DAS PELÍCULAS AUTO-ADESIVAS

Art. 25. A utilização de películas auto-adesivas com mensagem identificadora é permitida apenas nos painéis de vidro fixo do pavimento térreo, com área máxima permitida de 20% (vinte por cento) do vão, não sendo admitida a transferência de área de mensagem de um vão para outro.

§ 1º. É permitida a instalação de película em toda a extensão do painel de vidro, desde que sem nenhum tipo de mensagem além do permitido neste artigo ou elemento gráfico alusivo à atividade.

§ 2º. As películas devem garantir a iluminação dos ambientes internos.

§ 3º. Nos casos de imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação será proibida a utilização de tons fortes, ofuscantes ou fosforescentes na área não destinada à mensagem identificadora, permitida neste artigo.

§ 4º. Os pedidos de instalação de divulgação de mensagens identificadoras em películas auto-adesivas em imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação deverão ser objeto de análise e deliberação da Comissão de Análise de Interferência - CAI, a ser subsidiada por parecer técnico de órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	106	CF.

§ 5º. Os engenhos de mensagem identificadora tipo adesivo poderão coexistir com os demais tipos existentes.

SUBSEÇÃO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS SUBSEÇÕES ANTERIORES

Art. 26. Quando se tratar de imóveis com testada de seção indefinida será considerada como largura a somatória dos lados visíveis para o logradouro público.

Art. 27. Quando o estabelecimento comercial localizado no térreo, mezanino, segundo ou terceiro pavimentos for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitida a instalação da quantidade de engenhos estabelecida nos incisos I e IV do artigo 19, não sendo admitida a transferência de área de mensagem de uma frente para outra.

Art. 28. No caso de edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, o engenho de mensagem identificadora não poderá encobrir ou seccionar, em hipótese alguma, elementos originais integrantes da fachada, tais como, esquadrias, colunas, gradis, adornos, vergas de cantaria e etc.

Art. 29. Além das normas estabelecidas nas subseções anteriores deste capítulo aplicam-se as seguintes exigências complementares aos empreendimentos diversos:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	107	CA.

I - nos shopping-centers as áreas correspondentes às fachadas ficam restritas à identificação do empreendimento e dos estabelecimentos caracterizados como lojas âncoras, relacionados pelo proprietário, arrendatário, administrador ou síndico, sendo permitidos engenhos de mensagem identificadora paralelos à fachada com área máxima de 8,00m² (oito metros quadrados) cada;

II - nos centros comerciais/grupos de lojas/centros empresariais/edifícios de escritórios e lojas, além dos engenhos de mensagem identificadora permitidos para àqueles estabelecimentos voltados para logradouro público poderão ser utilizados totem ou estrutura tubular vertical nas formas previstas no Art. 23 desta Lei;

III - nos postos de abastecimentos/revendas e concessionárias de veículos e similares a área correspondente à fachada, poderá conter exclusivamente a identificação da marca representada e/ou o nome do estabelecimento;

IV - nos postos de abastecimento os preços de exposição obrigatórios por órgão federal poderão ser exibidos em suportes autoportantes de uso específico para este fim, sendo vedado o anúncio de produtos. Serão permitidos outros meios de veiculação de propaganda (banners e galhardetes), com posicionamento restrito à área de projeção da cobertura dos estabelecimentos;

V - nos supermercados, lojas de materiais de construção e similares:

a) a área correspondente à fachada só poderá conter o nome e/ou a marca do estabelecimento.

b) serão permitidos outros meios de veiculação de mensagem (banners e cartazes), com posicionamento restrito às vitrines do estabelecimento;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6368	108	CA

VI - nas lojas de material de construção, assistência técnica, oficinas mecânicas e similares a área correspondente à fachada poderá conter além do nome e/ou a marca do estabelecimento, o nome das marcas por elas representadas, desde que estas respeitem, uma área equivalente a 1/4 (um quarto) da área total da mensagem identificadora correspondente ao estabelecimento;

VII - nos *drive-thru* serão permitidos meios de divulgação nas áreas internas dos estabelecimentos, para exposição de produtos/serviços, seus respectivos preços e de sinalização de caráter indicativa/orientadora. Serão permitidos outros meios de veiculação de mensagem (banners e cartazes) com posicionamento restrito ao percurso de acesso às cabines de pagamento, num número total máximo de quatro (04) peças e a utilização de totem ou estrutura tubular vertical na forma prevista no Art. 23 desta Lei;

VIII - pinturas e apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais e caráter provisório a serem instalados nas vitrines dos estabelecimentos desde que ocupem no máximo 10% (dez por cento) da área das mesmas.

Art. 30. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos engenhos de mensagens identificadoras das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no Plano Diretor Urbano do Município de Vitória em vigor e possuam as devidas licenças.

Art. 31. Na impossibilidade técnica comprovada e analisada pelo órgão municipal competente, de instalação das mensagens identificadoras estabelecidas nos termos desta Lei, será possível a avaliação caso a caso, pela CAI, para



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	109	21

indicação de melhor solução a ser adotada, mediante parecer técnico de órgão municipal competente.

SEÇÃO II

DA MENSAGEM IDENTIFICADORA EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 32. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença poderá ser instalado anúncio identificador em totem ou em estrutura tubular vertical, observado o disposto no Art. 23 desta Lei.

SEÇÃO III

DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA

Art. 33. Fica proibido, no âmbito da Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico, a colocação de mensagem publicitária nos imóveis públicos e privados, edificados ou não, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 34. As solicitações de autorização para distribuição de material de cunho jornalístico serão analisadas pela Comissão de Análise de Interferência - CAI, devendo o interessado comprovar, o seguinte:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
63601	110	24

- I** - tiragem auditada;
- II** - circulação em outros municípios;
- III** - periodicidade;
- IV** - editorial;
- V** - caráter laico.

SEÇÃO IV

DA MENSAGEM MISTA

Art. 35. No letreiro enquadrado como misto, a publicidade associada deverá se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.

Parágrafo único. As mensagens classificadas como mistas, que transmitem mensagem identificadora associada à mensagem publicitária, deverão seguir os critérios estabelecidos na Seção I, do Capítulo IV, que trata das normas de mensagem identificadora em imóvel edificado, público ou privado.

Art. 36. Nos tapumes de obras licenciadas em andamento será permitida mensagem identificadora/mista vinculada ao referido empreendimento em até 60% (sessenta por cento) de sua superfície. No caso de grafismo artístico será permitida a sua utilização em até 100% (cem por cento) da superfície do tapume, ficando limitado a 25% (vinte e cinco por cento) desta para veiculação da marca e/ou nome do patrocinador e/ou empreendedor.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	111	A

Parágrafo único. O grafismo, sendo de interesse público, será isento de taxas, devendo conter, em local visível, o número do alvará de publicidade.

SEÇÃO V

DA MENSAGEM INSTITUCIONAL

Art. 37. Nos casos de museus, teatros, centros culturais e similares os mesmos poderão dispor de engenho de mensagem exclusivamente para fins de divulgação de informações referentes à programação do estabelecimento, desde que sejam instalados no mesmo e previamente licenciados.

Parágrafo único. Os engenhos deverão atender as seguintes condições:

I - a área do engenho não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da área total da fachada voltada para logradouro público oficial e a área dedicada aos patrocinadores deverá ficar restrita a no máximo 30% (trinta por cento) do tamanho do engenho.

II - quando a testada do estabelecimento for superior a 30(m) (trinta metros lineares), a área máxima do meio de divulgação de mensagem poderá ser subdividida em até 02 (dois) engenhos, desde que resguardados o alinhamento horizontal e a distância mínima de 15(m) (quinze metros lineares) entre ambos - Anexo X;

III - em se tratando de imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação, a instalação do engenho deverá ser analisada caso a caso pelo órgão municipal competente, não podendo encobrir ou seccionar, em hipótese alguma,



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	112	CA

elementos originais integrantes da fachada, tais como, esquadrias, colunas, gradis, adornos, vergas de cantaria e etc.

IV - ter dimensões máximas de 0,70m (setenta centímetros) e de comprimento por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

V - ser do tipo flâmula, galhardete ou similares;

VI - permitir altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso da calçada a base da peça, obedecido o limite da atividade;

VII - ser fixado na parede da edificação;

VIII - ter dimensão máxima de 0,15m (quinze centímetros) de espessura;

XI - estar posicionado, no mínimo, a 0,15m (quinze centímetros) da fachada;

X - ter altura máxima de instalação a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), contada do piso da calçada ao ponto mais alto da peça, desde que obedecido o limite da atividade;

XI - ter afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) do meio fio que lhe é fronteiro para o caso de vias de alto tráfego, e 0,30m (trinta centímetros) para as demais.

SEÇÃO VI

DA MENSAGEM ESPECIAL

Art. 38. As mensagens especiais são classificadas em:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	113	CA.

I - de finalidade cultural: aquela integrante de programa cultural ou alusiva à data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, sendo sua licença passível de renovação a ser analisada caso a caso;

II - de finalidade eventual: aquela destinada à exploração publicitária em eventos que estejam devidamente licenciados, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, sendo sua licença passível de renovação a ser analisada caso a caso;

III - de finalidade eleitoral: aquela destinada à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

V - de finalidade imobiliária, quando for destinada à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote;

VI - de finalidade artística - manifestação artística do tipo grafismo em espaços públicos e privados, sem caráter mercadológico, exceto nas intervenções de interesse público em que haja permissão de identificação de empresa patrocinadora, desde que limitada a 10% (dez por cento) da área total disponibilizada.

§ 1º. É vedada a utilização de mensagens especiais de finalidade artística em imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	114	A.

§ 2º. Nas mensagens de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

Art. 39. A veiculação de mensagens especiais dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes e da Comissão de Análise de Interferência - CAI.

Art. 40. A veiculação de mensagens especiais será regulamentada por ato do poder executivo.

SEÇÃO VII

DA MENSAGEM NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 41. Nas bancas de jornais e revistas ou flores é somente permitida a divulgação de mensagens institucionais, especiais de finalidade cultural e artística, bem como identificadoras, sendo tolerada a divulgação de mensagens publicitárias.

Parágrafo único. As mensagens publicitárias em bancas de jornais e revistas ou flores deverão atender os seguintes critérios:

I - é proibida a veiculação de mensagens desta natureza na testada das bancas, espaço este destinado exclusivamente para mensagens identificadoras;

II - é permitida a instalação de mensagens nos fundos e laterais da banca, sendo obrigatória a escolha de um ou outro espaço;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	115	24

III - é permitida a instalação de mensagens com área máxima de 20% (vinte por cento) da parede da banca;

IV - a mensagem deve projetar-se no máximo 0,05m (cinco centímetros) além do alinhamento da parede da banca;

V - é vedada a veiculação de mensagens iluminadas.

Art. 42. Nos painéis de informação que visam atender exclusivamente os projetos destinados à adoção de áreas de uso público no Município de Vitória, será permitida, como contrapartida, a veiculação de imagem comercial à área adotada, mediante a exploração de logomarca, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Nos demais elementos do mobiliário urbano é proibida a veiculação de qualquer tipo de mensagem.

Art. 43. A divulgação de mensagens em mobiliário urbano dependerá de licenciamento prévio através do alvará de publicidade e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. No licenciamento para divulgação destas mensagens a administração definirá o tipo de equipamento e seu tamanho e indicará a localização e a conformação da área destinada à sua instalação, observados os preceitos da presente Lei e legislações específicas.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	116	21

§ 2º. A veiculação de mensagens no mobiliário urbano será precedida de parecer da Comissão de Análise de Interferência - CAI.

§ 3º. A veiculação de mensagens no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica.

SEÇÃO VIII

DA MENSAGEM NO EQUIPAMENTO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 44. Será permitida a divulgação de mensagens identificadoras, institucional ou mista nos equipamentos de comércio ambulante, sendo proibida a divulgação de mensagem exclusivamente publicitária.

Art. 45. A veiculação de mensagens, em comércio ambulante, será precedida de parecer da Comissão de Análise de Interferência - CAI que entre outras, deverá observar a proporção da mensagem e sua relação com os produtos e/ou serviços disponibilizados.

Art. 46. A veiculação de mensagens em equipamentos de comércio ambulante será regulamentada por Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IX

DO AUDIOVISUAL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6259	117	CA..

Art. 47. Considera-se audiovisual a transmissão de imagens, tais como: anúncios comerciais em sessões cinematográficas e vídeos em locais expostos ao público, projeção de efeitos luminosos de quaisquer tipos, em empenas e/ou suportes que cumpram esta finalidade.

Parágrafo único. Fica sujeito às normas estabelecidas na legislação ambiental do Município de Vitória e somente poderão ser veiculados em eventos previamente licenciados.

SEÇÃO X

DA ZONA DE EXCLUSÃO

Art. 48. Para efeito desta Lei considera-se como área de exclusão para a colocação de painéis, outdoors, faixas, banners, cartazes, balões, outros infláveis e similares, toda a Área Especial de Intervenção Urbana do Centro Histórico do Município de Vitória, bem como todos os terrenos de imóveis tombados e identificados como de interesse de preservação, exceto para os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Será tolerada a utilização de painel eletrônico/TV com mensagem identificadora no interior dos estabelecimentos, independente da distância de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior, instalado de maneira visível ao observador situado em áreas de uso comum do povo, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - estar voltado para vão com painel de vidro fixo, localizado exclusivamente no pavimento térreo, com



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	118	CA.

área máxima permitida equivalente a até 10% (dez por cento) do vão;

II - a área máxima do meio de divulgação de mensagem não poderá ser subdividida, sendo limitada a 01 (um) engenho por estabelecimento;

III - a veiculação de mensagem de que trata este parágrafo será admitida somente no horário de funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO XI

DA INSTALAÇÃO DE MEIOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 49. O município de Vitória, através de suas Unidades Administrativas competentes, poderá veicular mensagens em logradouros públicos, podendo inclusive instalar equipamentos para tal finalidade.

§ 1º. O conteúdo das mensagens deverá abranger exclusivamente campanhas de interesse público nas áreas de saúde, meio ambiente, segurança, trânsito e/ou atividades que tenham a participação da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A área máxima permitida para a divulgação destas mensagens será de 10m² (dez metros quadrados).

§ 3º. A utilização de meios de divulgação em logradouros públicos deverá ter caráter temporário, com



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

6369	119	et.
------	-----	-----

permanência de no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante autorização prévia do Município.

§ 4º. Os meios previstos no caput deste artigo deverão ser objeto de análise e parecer favorável da Comissão de Análise de Interferência - CAI, observado o estabelecido nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

Art. 50. A instalação de meios em áreas públicas, que não no mobiliário urbano, fica sujeita as exigências previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, devendo ser objeto de processo administrativo específico.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. A instalação de qualquer meio para divulgação de mensagem, em logradouros públicos e/ou em locais visíveis ao transeunte, depende além de sua aprovação, do prévio licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. O licenciamento dar-se-á através da expedição do respectivo Alvará.

§ 2º. As taxas seguirão o definido pela Lei nº 5.954, de 21 de julho de 2003, suas alterações e regulamentação.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	120	CA

§ 3º. É obrigado ao interessado antes do pedido de aprovação e licenciamento, formular ao Município consulta prévia que resulte em informações quanto à viabilidade da instalação do meio de divulgação desejado.

§ 4º. Ficam dispensadas do licenciamento:

I - a denominação e numeração de edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - as que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V - as que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, devidamente autorizadas pelo Município;

VI - as que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta, devidamente autorizadas pelo Município;

VII - as que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatrocentos decímetros quadrados);

VIII - as que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	121	CA.

que não ultrapassem a área total de 0,09m² (novecentos decímetros quadrados);

IX - nos "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, nos casos de museu, teatro ou cinema, desde que sejam instalados no estabelecimento, em porta-cartaz;

X - placas públicas de sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros colocadas por órgão federal, estadual ou municipal, que não contenham publicidade acoplada;

XI - as expostas no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines e estejam localizados a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 48 desta Lei;

XII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m² (um metro quadrado);

XIII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade de vagas para emprego, desde que possuam área máxima de 0,16m² (dezesseis decímetros quadrados);

XIV - os que contenham divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional;

XV - as divulgações internas nos escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos e shopping centers e centro comerciais, que não sejam visíveis a partir dos logradouros públicos;



PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	122	A.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

XVI - a divulgação de informações cartográficas da cidade, desde que em mobiliário urbano previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

XVII - a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados;

XVIII - mensagens identificadoras em películas adesivas conforme previstas no artigo 25 desta Lei.

XIX - banners, faixas e galhardetes conforme previsto nos incisos IV, V e VII do artigo 29 desta Lei.

SEÇÃO II

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 52. O requerimento de consulta prévia deverá ser efetuado pelo interessado através de formulário próprio, acompanhado do projeto que contemple as peças gráficas e demais documentos necessários para sua análise.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

Art. 53. Após a instalação do(s) meio(s) de divulgação, devidamente aprovado(s), será expedido pela unidade administrativa competente, o respectivo Alvará de Publicidade que terá validade de 03(três) anos.

§ 1º. Todos os estabelecimentos privados ou públicos, cujos meios de divulgação da mensagem estejam sujeitas ao licenciamento, deverão obrigatoriamente exibir à fiscalização



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6360	123	A

quando solicitados, o respectivo documento que comprove sua regularidade.

§ 3º. Após a expedição do Alvará de Publicidade, a Municipalidade fará vistoria, ao local onde se encontrar instalada a publicidade, a fim de que seja certificada a veracidade das informações prestadas pelo requerente, e se estão sendo observadas e atendidas às exigências contidas nesta Lei, na Lei nº 5.954, de 2003, e suas alterações e regulamentações, para convalidação do Licenciamento Municipal.

§ 4º. Constatada qualquer divergência e/ou não estando sendo observadas e atendidas as exigências contidas nesta Lei, na Lei nº 5.954, de 2003, suas alterações e regulamentações, o alvará será anulado, após notificação prévia do infrator, para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, na qual lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 54. Qualquer alteração na característica física do(s) meio(s) de divulgação ou na mudança do local de sua instalação dependerá de nova aprovação e novo licenciamento.

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO E DA PERDA DE VALIDADE DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

Art. 55. O alvará de publicidade deverá ser renovado mediante solicitação do interessado, com antecedência mínima de 30(trinta) dias da data de seu vencimento.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6269	124	ca.

Art. 56. O alvará de publicidade será revogado, cassado ou anulado, nos seguintes casos:

I - revogado:

a) por conveniência e oportunidade e em caso de relevante interesse público;

b) por solicitação do interessado, mediante requerimento protocolado, podendo ser o proprietário do imóvel ou a empresa de publicidade.

II - cassado:

a) por infringir quaisquer dispositivos da Lei nº 5.954, de 2003, suas alterações e regulamentações, e desta Lei e quando não for(em) sanada(s) a(s) irregularidade(s) no(s) prazo(s) estabelecido(s) no Auto de Intimação;

b) quando constatada qualquer irregularidade às demais normas municipais, estaduais e federais;

III - anulado em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

Parágrafo único. O alvará de publicidade, sendo cassado ou anulado, conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, não dará direito à indenização, ressarcimento ou devolução das taxas pagas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Constitui infração toda e qualquer ação e/ou omissão contrárias às disposições desta Lei, Lei nº 5.954, de 21 de julho de 2003, e suas alterações.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	125	4.

Art. 58. As penalidades serão aplicadas de acordo com o definido pela Lei 5.954, de 21 de julho de 2003, suas alterações e regulamentação.

Art. 59. Fica terminantemente proibido a afixação de cartazes, em forma de papel colado, em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, escadarias, viadutos, pontes, fontes de iluminação, caixas de incêndio e hidrantes, cabines telefônicas, banca de jornais e revistas ou flores, abrigos públicos, colunas e/ou paredes de edifícios públicos e particulares, muros e tapumes.

Art. 60. A Administração poderá emitir alvará de publicidade provisório, por 01 (um) ano, desde que este seja requerido num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei e que o proprietário do imóvel, em conjunto com a Pessoa Jurídica ou Física que estiver pretendendo ou que esteja exercendo atividades econômicas, se comprometam, por meio de declaração, devidamente assinada, a proceder à adequação dos meios de divulgação de mensagem do imóvel à presente legislação, neste mesmo prazo.

Parágrafo único. Para os casos de licenciamento dos Alvarás de Publicidade provisórios realizados mediante condicionante, o Alvará com prazo complementar de 02 (dois) anos somente será emitido após a comprovação do cumprimento dos termos da declaração.

Art. 61. Os conceitos, siglas e abreviaturas para aplicação desta Lei estão definidos conforme os



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	126	21

estabelecidos na Lei nº 4.821 de 30 de dezembro de 1998 (Código de Edificações), na Lei nº 6.705 de 13 de outubro de 2006 (Plano Diretor Urbano), na Lei nº 4.484 de 28 de maio de 1997 (Código Municipal de Meio Ambiente) e na Lei nº 6.080 de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas).

Art. 62. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 5.954, de 21 de julho de 2003, e suas alterações.

Art. 63. Integram a presente Lei os anexos I a X.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Fica revogada a Lei nº 8.779, de 30 de dezembro de 2014.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de setembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

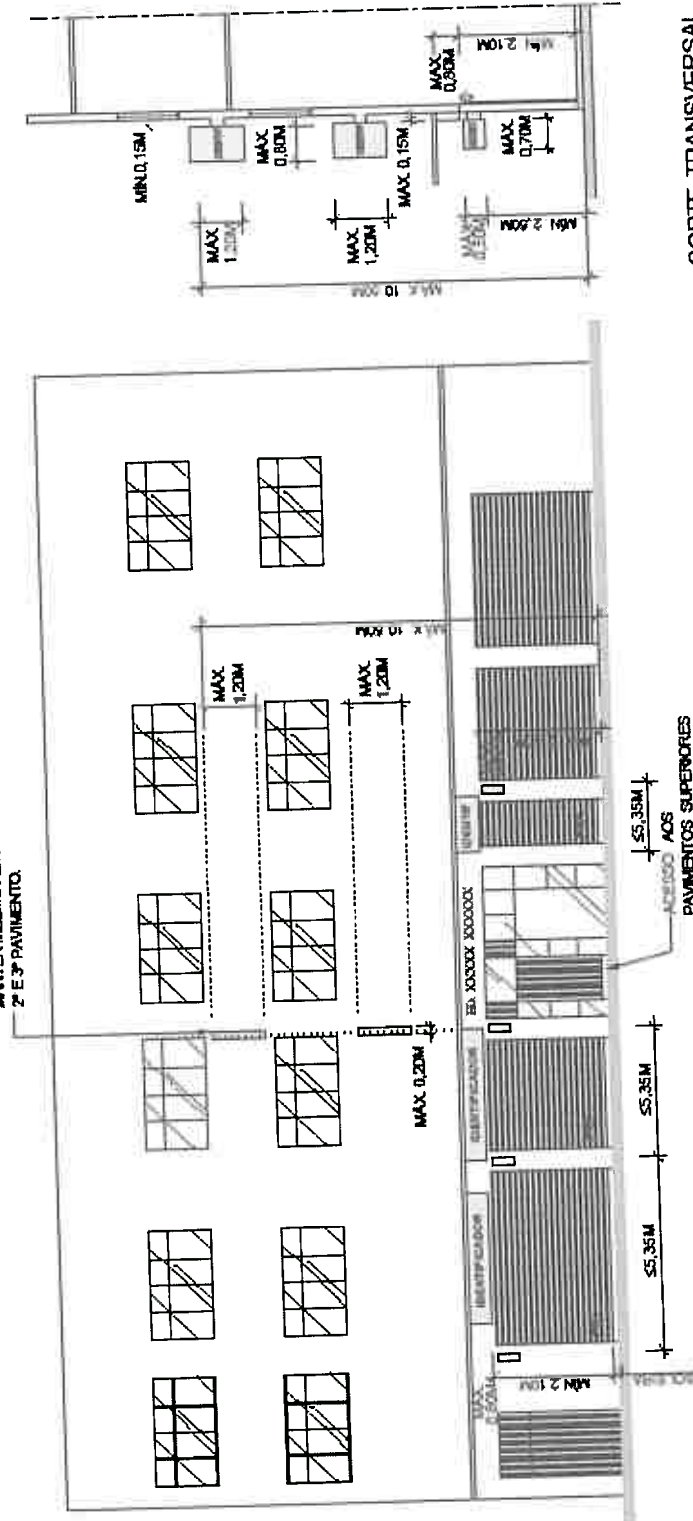
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6368	127	A.

ANEXO I

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO COM ATÉ 5,35M, TERREO COM VÁRIAS ATIVIDADES E 2º E 3º PAVIMENTOS COM ATIVIDADES DIFERENTES DAS MESMAS.

OBS.: E - ESTABELECIMENTO

MANTER MESMO ALINHAMENTO
2º E 3º PAVIMENTO.



CORTE TRANSVERSAL

VISTA FRONTAL

Handwritten signatures and initials in blue ink.

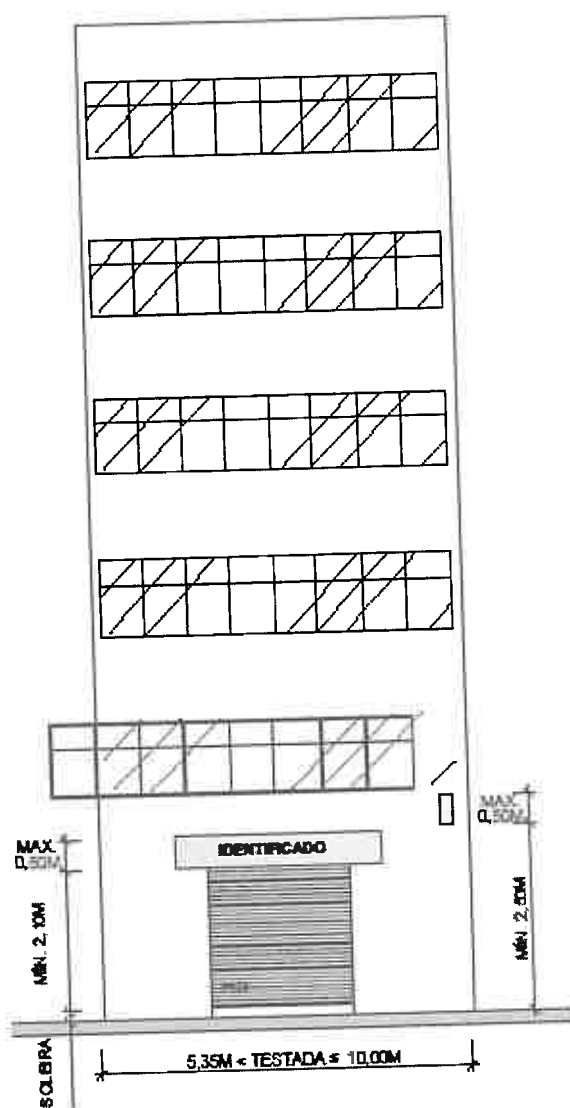


Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

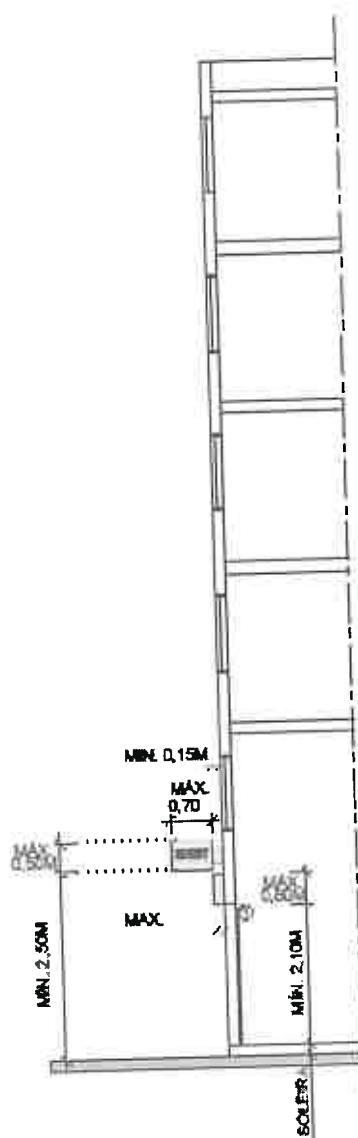
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	128	Cl.

ANEXO II

- TESTADA DO ESTABELECIMENTO ENTRE $5,35M < X \leq 10,00M$, COM 01 (UMA) ATIVIDADE NO TÉRREO.
OBS.: E - ESTABELECIMENTO



VISTA FRONTAL



CORTE TRANSVERSAL

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

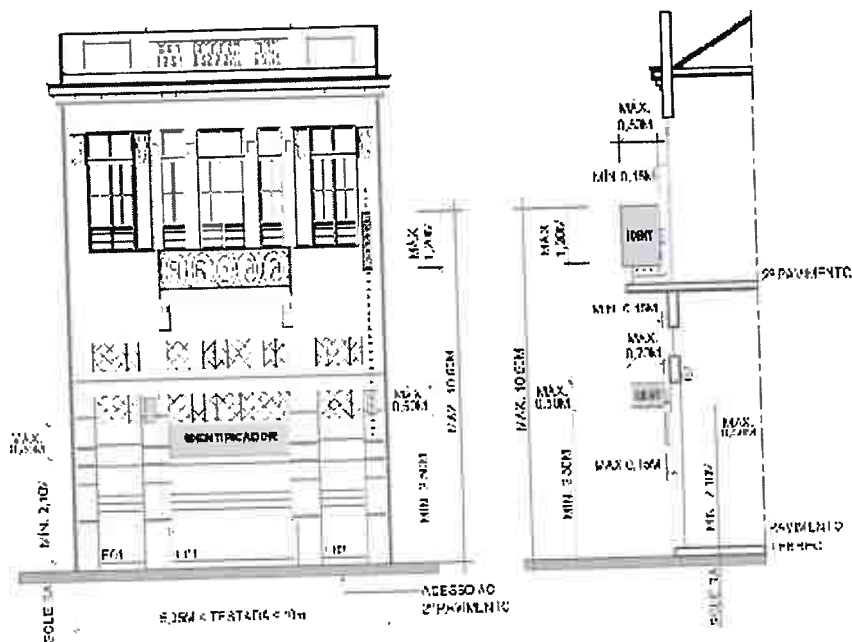
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	129	4.

ANEXO III

- TERTIADA DO ESTABELECIMENTO 5,30M x 2,10M COM CILINDRICALIDADE NO TERREO
PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DEFEITIVA DO TERREO COM ATIVIDADE;

EDIFICAÇÕES TOMADAS OU IDENTIFICADAS COMO DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

USO DE 1º E 2º ANDARMENTO

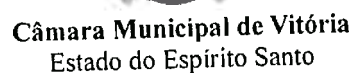


VISTA FRONTAL

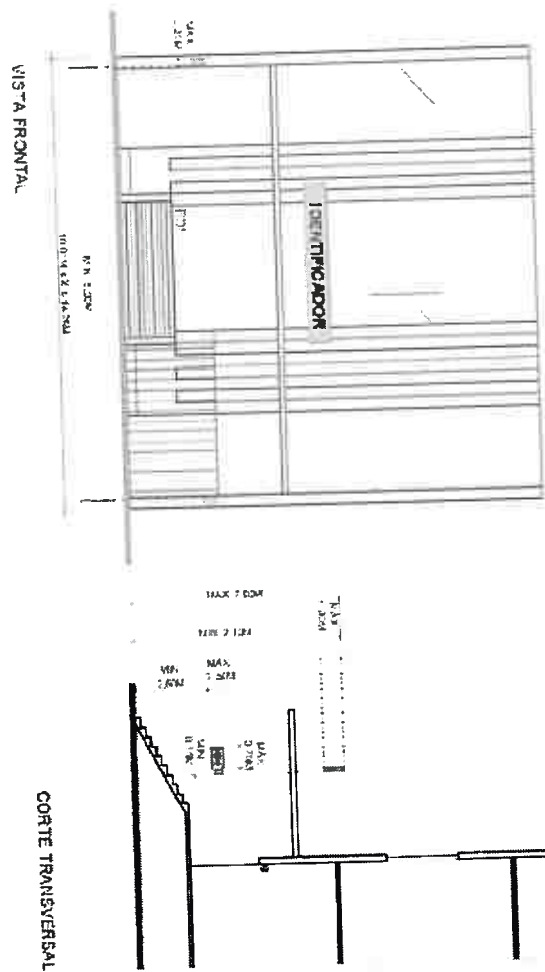
CORTE TRANSVERSAL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ANEXO IV

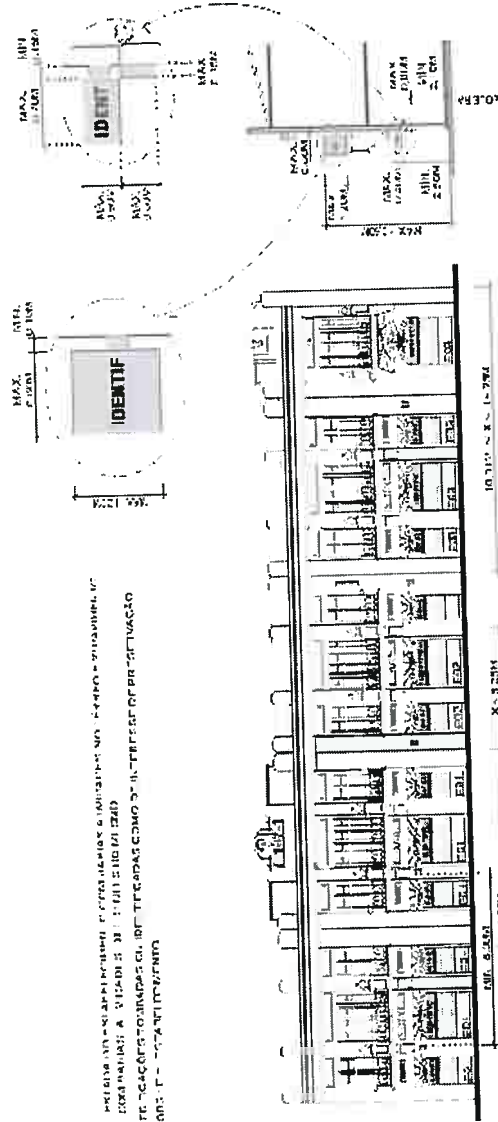




Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	131	21

ANEXO V



PROJETO DE RECONSTRUÇÃO E REFORMA DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
EXIBINDO A VISTA FRONTAL E O PLANO DE CORT TRANSVERSAL
DE ACORDO COM O PROJETO DE RECONSTRUÇÃO E REFORMA DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VISTA FRONTAL

CORT TRANSVERSAL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

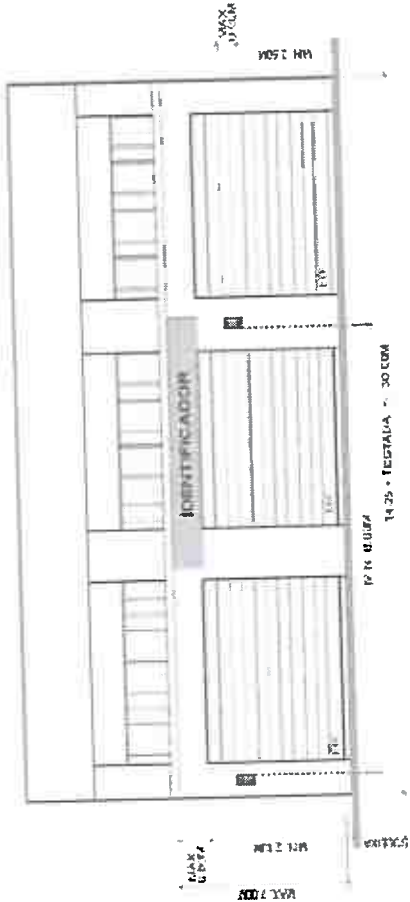


Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	132	A

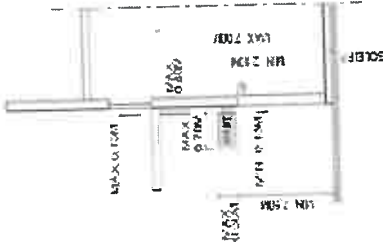
ANEXO VI

- TESTA DA DOBÇA ABOLICIONISTA 1420M - A S/M/DA COM 1-7/ALATIM EXISTE
OBS: 1 - 10/ABOLICIONISTA

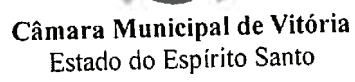


VISTA FRONTAL

[Handwritten signature]



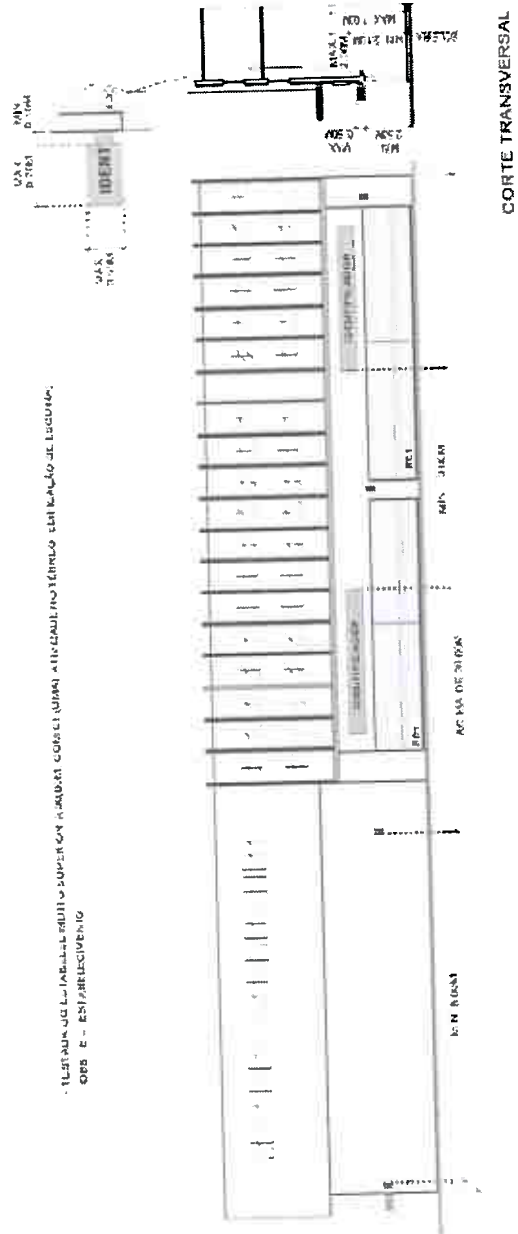
CORTE TRANSVERSAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	133	CA.

ANEXO VII

1. **התאחדות המורים** (התאחדות המורים והמורות) – תאגיד המורכב מכל המורים והמורות המועסקים במערכת החינוך, המטרתו היא לייצג את האינטרסים של המורים והמורות, לשמור על זכויותיהם ולקדם את תנאי העבודה שלהם.



VISTA A. FRONTAL

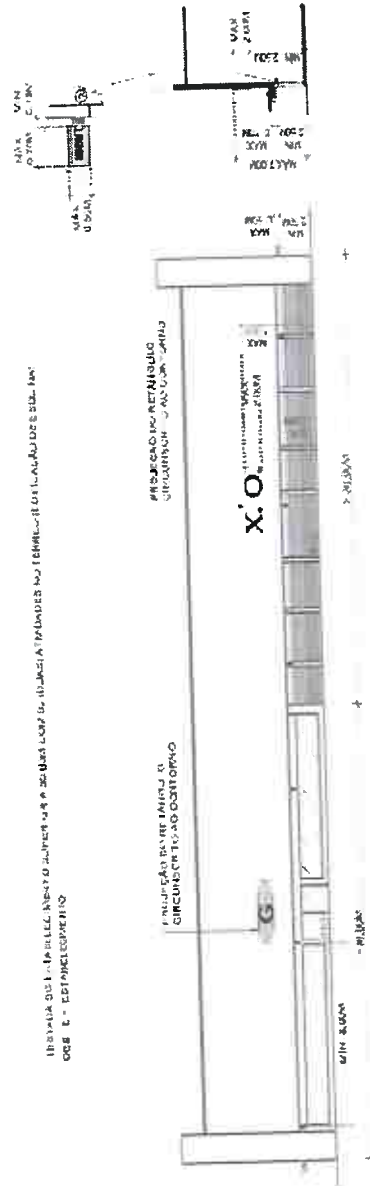
CORTE TRANSVERSAL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
63697	134	CA

ANEXO VIII



CORTE TRANSVERSAL

VISTA FRONTAL



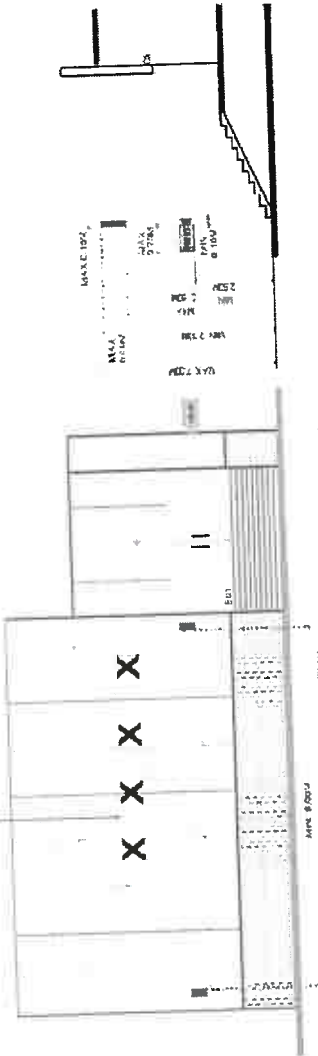
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
636 ^o	135	4

ANEXO IX

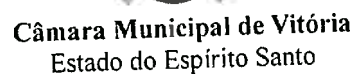
PROPOSTA DE PROJEÇÃO DE ARQUITETURA PARA O PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
OBJETO: REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJEÇÃO DE ARQUITETURA



VISTA FRONTAL

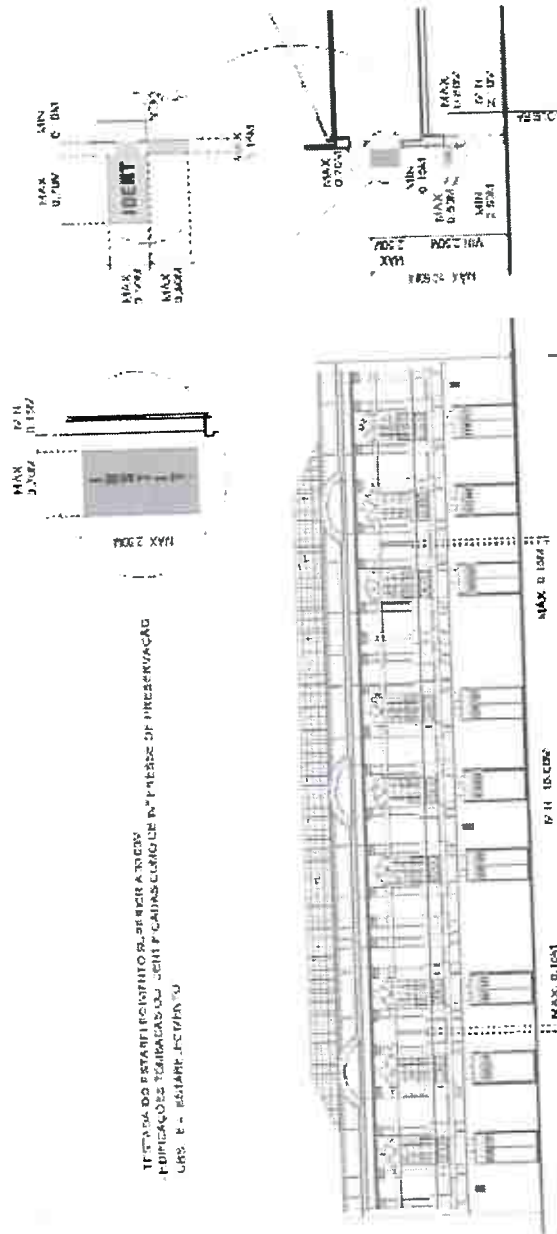
CORTE TRANSVERSAL



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6369	136	24.

ANEXO X

INSTITUTO DE ESTADÍSTICA E INFORMÁTICA
FUNDACIÓN CÁMARA DE COMERCIO Y INDUSTRIA DE
CHILE - ESTADÍSTICA Y CÁMARA



CORTE TRANSVERSAL

VISTA FRONTAL

